EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Autos n.º 1040956-39.2024.4.01.3200- Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Estado do Amazonas e Fundação Nacional do Índio

O **ESTADO DO AMAZONAS**, judicialmente representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, constituído por mandato *ex lege*, na forma prevista no art. 132 da Constituição Federal, no art. 2º, §5º, da Lei Estadual nº 1.639/83 (Lei Orgânica da PGE-AM) e no art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 335 e seguintes do CPC, apresentar

CONTESTAÇÃO

em face da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

O Estado do Amazonas tomou ciência do despacho citatório através do portal eletrônico, em 26/11/2024, conforme expediente eletrônico, sendo o dia do começo o dia 27/11/2024 (quarta-feira) primeiro dia útil subsequente à consulta, nos termos do art. 231, V, do CPC.

Considerando que o dia do começo do prazo é excluído, art. 224 *caput*, tem-se como início da contagem o dia útil seguinte, isto é, 28/11/2024 (quinta-feira).

Além disso, importante mencionar a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, nos termos do art. 220 do CPC.

Desta feita, verifica-se que o prazo para a apresentação desta contestação, iniciou-se aos 28/11/2024 e encerrar-se-á aos 07/02/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente peça.

2. DAS ALEGAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Amazonas e da Fundação Nacional do Índio na qual aduz, em suma, que o projeto de carbono é ineficaz para o combate a crise climática, bem como que o ente federado, por intermédio da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, está desrespeitando a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé as aos povos indígenas e comunidades tradicionais,

razão pela qual requer:

> “I - A concessão da medida cautelar de urgência para suspender todos os atos administrativos em andamento pela SEMA/AM (e pelas empresas já selecionadas indevidamente) tendentes a implementar o projeto de crédito carbono / REDD+ nas Unidades de Conservação estaduais do estado do Amazonas, incluso o edital lançado pela SEMA/AM com a escolha das empresas para realização da alegada consulta, impedindo-se seu ingresso nas comunidades das UCs estaduais até eventual disposição em contrário dos povos indígenas e comunidades tradicionais;
> [...]
> VII - Ao final, o cancelamento de todas as medidas administrativas adotadas pela SEMA/AM e de todos os seus efeitos, relacionados aos projetos de crédito carbono nas UCs estaduais; (tal cancelamento é necessário para respeito ao caráter prévio da consulta da Convenção nº 169 OIT; caso haja eventual interesse dos povos indígenas e comunidades tradicionais na elaboração de projetos similares ou outros modelos futuros, após debates, audiências públicas e a consulta adequada da Convenção 169 OIT, que tais povos possam acompanhar as medidas e serem consultados desde o início de todas as tratativas e antes da adoção de qualquer ato administrativo, com todas as informações prestadas de forma clara)
> VIII - a condenação do governo do Estado do Amazonas ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a serem destinados para todos os povos indígenas e tradicionais afetados pelas medidas irregulares e violadoras de seus direitos no âmbito do projeto de carbono / REDD+ da SEMA/AM; (que tal valor seja revertido para estratégias de empoderamento e autonomia destes povos, conforme projetos a serem apresentados pelos mesmos em juízo)”

Assim, diante dos fatos apresentados, passa-se a contrapor a

petição inicial através dos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

3. DA VERDADE DOS FATOS. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

De início, cumpre consignar que o presente caso reflete uma clara tentativa de ingerência indevida na condução das políticas públicas ambientais pelo MPF, já que embora afirme na *exordial* que sua pretensão não é descredibilizar o projeto, insinua de forma reiterada que haveria outro mecanismo mais viável e que o projeto não seria confiável.

Cabe dizer que a formulação das políticas públicas são atribuições privativas da Administração Pública, calculadas na *expertise* técnica dos órgãos competentes, especialmente, quanto se está amparado em vastos estudos científicos, nessa esteira há inclusive recomendação conjunta do CNMP que afirma:

> RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2020.
> Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.
> Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.

Nesse sentido, o projeto de carbono segue padrões

reconhecidos mundialmente e fundamenta-se em diretrizes determinadas por organismos internacionais de renome, como será demonstrado.

Assim, diferentemente da visão reducionista apresentada na petição inicial, tais mecanismos não apenas se mostram eficazes na mitigação dos impactos ambientais, como também fomentam um modelo de desenvolvimento socioeconômico sustentável para uma região, proporcionando benefícios concretos às comunidades locais.

Além disso, ao contrário do que afirma o MPF, como será demonstrado nesta petição, sua implementação está em conformidade com as diretrizes normativas vigentes e os compromissos reforçados pelo Brasil em fóruns climáticos internacionais.

Desta forma, a presente contestação demonstrará, com base em dados objetivos e comprovações técnicas, que o projeto em questão não apenas se encontra em conformidade com as exigências constitucionais, supralegais e infraconstitucionais vigentes, mas também se apresenta como um mecanismo eficaz e necessário para a preservação ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável da região.

3.1. DA EFICÁCIA CONCRETA DA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS CLIMÁTICOS VIA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CARBONO / REDD+, POR MEIO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS IDÔNEOS E INTERNACIONALMENTE RECONHECIDOS

O reconhecimento do arcabouço desenvolvido ao longo de décadas pelo Órgão Subsidiário Permanente de Assessoramento Técnico e

Científico (SBSTA) da Convenção Quadro das Nações Unidas para a Mudança do Clima (UNFCCC) possibilitou a construção conceitual de REDD+. Este Órgão Subsidiário, que se reúne periodicamente, é o responsável por assessorar a Convenção com informações e conselhos oportunos sobre questões científicas e tecnológicas, desempenhando a função de conexão entre as informações científicas fornecidas por fontes especializadas, como o Painel Intergovernamental em Mudança do Clima (IPCC), por um lado, e as necessidades orientadas por políticas da COP, por outro lado.

Assim, o SBSTA trabalha em estreita colaboração com o IPCC, às vezes solicitando informações ou relatórios específicos, assim como colaborando com outras organizações internacionais relevantes que compartilham o objetivo comum da busca do desenvolvimento sustentável.

As contribuições do SBSTA e do IPCC são idôneas e internacionalmente reconhecidas pelos países signatários da UNFCCC. O IPCC congrega cientistas organizados em uma estrutura que inclui uma Plenária, Diretoria, Comitê Executivo e Grupos de Trabalho, que contam com a colaboração de cientistas de diversas áreas do conhecimento. Atualmente a Diretoria do IPCC é presidida por Jim Skea, professor do Imperial College de London desde 2009, com pesquisas nas áreas de energia, mudança do clima e inovação tecnológica. A produção científica e as funções e cargos de relevância científica do Professor Skea podem ser explorados na rede mundial de computadores. O IPCC possui 3 vice-presidentes e 8 Vice-presidentes de Grupos de Trabalho. Os cientistas brasileiros Gylvan Meira Filho, Thelma Krug e Suzana Kahn Ribeiro integraram a estrutura do IPCC. Atualmente Thelma Krug exerce a função de Vice-Presidente.

Assim, o programa REDD+ passou a ser reconhecido pelas Partes Signatárias da Convenção como mecanismo necessário para que coletivamente, os países em desenvolvimento possam desacelerar, interromper e reverter a perda de cobertura florestal e de carbono. Ato contínuo, o mecanismo REDD+ fornece uma estrutura holística para a ação climática no setor florestal, contribuindo para: a) a redução de emissões provenientes do desmatamento; b) a redução de emissões provenientes da degradação florestal; c) a conservação de estoques de carbono florestal; d) o manejo florestal sustentável de florestas; e e) o aumento dos estoques de carbono florestal.

Destaca-se que REDD+ foi formalmente aprovado como um mecanismo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) durante a 16ª Conferência das Partes (COP16), realizada em Cancún, México, em 2010. Na COP16, os Acordos de Cancún reconheceram oficialmente o mecanismo REDD+ e estabeleceram as bases para sua implementação, incluindo diretrizes e salvaguardas para garantir que as atividades de REDD+ sejam realizadas de forma eficaz e equitativa. Desde o referido ano, os estados da Amazônia, incluindo o Estado do Amazonas, têm se debruçado em atender os requerimentos estabelecidos para acessar o financiamento climático que lhe permita fortalecer a sua capacidade operacional para o combate ao desmatamento, que no caso da Amazônia tem dois pilares de ação: (1) o comando e controle e (2) a promoção de uma nova economia de base florestal que seja justa e equitativa, possibilitando o desenvolvimento socioeconômico da sua população, principalmente dos grupos mais vulneráveis.

Uma das limitações enfrentadas para acesso ao financiamento

climático tem sido a informação incompleta sobre REDD+ e a criação de obstáculos para que o financiamento climático cumpra de fato o seu objetivo. REDD+ pode ser considerado um mecanismo transitório no sentido de que é projetado para facilitar a transição das práticas atuais que contribuem para o desmatamento e a degradação florestal para práticas de uso da terra mais sustentáveis.

O instrumento REDD+ serve como um passo temporário, mas crucial, no esforço mais amplo para alcançar o desenvolvimento sustentável a longo prazo e os objetivos de mitigação das mudanças climáticas. A natureza transitória do REDD+ reside em seu papel como um catalisador para a mudança, fornecendo o suporte financeiro e técnico necessário para implementar práticas sustentáveis. Com o tempo, à medida que os países desenvolvem suas capacidades e integram a gestão florestal sustentável em suas políticas nacionais, a dependência de mecanismos como o REDD+ pode diminuir, abrindo caminho para soluções perenes.

A Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ constitui conjunto de incentivos econômicos que visa reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sendo a proposta do sistema recompensar financeiramente países em desenvolvimento, tais como o Brasil, por seus resultados relacionados à recuperação e conservação de suas florestas.

Tal programa foi melhor desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) em 2013, e, desde 2019, tem dado saltos robustos rumo a sua efetiva implementação no Amazonas. De lá para cá, o Estado atuou na construção do arcabouço legal

para viabilizar a implementação do mercado de carbono.

Desta forma, o Amazonas é o primeiro estado do Brasil a ter sistema misto de REDD+, havendo tanto Sistema Jurisdicional de REDD+, focado na comercialização de créditos históricos, provenientes de resultados de diminuição do desmatamento entre 2006 e 2015, como Sistema para implementar projetos de REDD+ em áreas de Unidade de Conservação (UC).

3.2. REDD+ NA UNFCCC: ASPECTOS HISTÓRICOS

Durante a Rio 92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, representantes de 179 países estabeleceram agenda global para enfrentar problemas ambientais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, foi criada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que definiu compromissos para os países, destacando a necessidade de recursos financeiros para sua implementação.

Em 2007 a 13ª Conferência das Partes (COP-13, na sigla em inglês) da UNFCCC estabeleceu o Plano de Ação de Bali e a decisão específica para estimular ações de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, sendo acordado que países em desenvolvimento devem ser apoiados pela comunidade internacional com recursos financeiros e tecnológicos novos e adicionais, a fim de viabilizar suas ações de mitigação, incluindo REDD+.

Os Acordos de Cancun, firmados em 2010 após a COP-16, consolidaram o conceito e os elementos necessários para reconhecimento de atividades de REDD+, bem como foram estabelecidas as Salvaguardas de

Cancun, componente fundamental para garantir que o mecanismo tenha efeito positivo para o meio ambiente e não cause danos às populações locais.

Destaca-se que na COP-19, realizada em 2013, foi definido o Marco de Varsóvia para REDD+, mediante o conjunto de sete decisões que estabelecem arquitetura internacional e principais regras, ferramentas de transparência e procedimentos para aspectos financeiros, metodológicos e institucionais para REDD+ no plano internacional ao amparo da UNFCCC.

Como esclarecido no tópico anterior, o REDD+ constitui conjunto de incentivos econômicos que visa reduzir emissões de GEE provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sendo a proposta do sistema recompensar financeiramente países em desenvolvimento, tais como o Brasil, por seus resultados relacionados à recuperação e conservação de suas florestas. Com isso, desde a estruturação normativa internacional, até a sua constituição no plano normativo estadual, o Amazonas tem atuado para observar esse importante mecanismo financeiro que procura tutelar o meio ambiente por meio de pagamentos por serviços ambientais prestados.

Ato contínuo, em 2015, na COP-21, em Paris, as Partes adotaram três decisões sobre REDD+, fechando esse item de agenda de negociações sob a UNFCCC, passando então o REDD+ para a fase de implementação.

3.3. HISTÓRICO DO REDD+ EM CENÁRIO BRASILEIRO

Os debates sobre redução compensada tiveram início no cenário brasileiro em 2003, quando pesquisadores brasileiros apresentaram a

ideia do mecanismo. Na 12ª Conferência das Partes (COP-12) realizada em 2006 em Nairóbi, o governo brasileiro anunciou publicamente proposta para tratar da questão do desmatamento por meio de doações voluntárias, que iriam para fundo nacional para REDD+.

Mais tarde, na 14ª Conferência das Partes (COP-14), que aconteceu em 2008 em Poznan, o Brasil lançou o Plano Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC).

Entre 2009 e 2010, com o conceito REDD+ já enunciado e difundido, várias ações começaram a preparar o Brasil para o aprofundamento de sua implantação. Já, em novembro de 2009, o Serviço Florestal Brasileiro lançou o primeiro levantamento de projetos relacionados ao assunto em execução no país. Ato contínuo, em 2010, o Brasil apresentou compromisso de redução voluntária de emissões com metas de diminuição de 80% no desmatamento da Amazônia e de 40% no do Cerrado. A sociedade civil se mobilizou no mesmo ano e reuniu movimentos sociais, comunidades indígenas e lideranças locais para discutir e lançar os Princípios Socioambientais do REDD+, versão nacional de salvaguardas para o mecanismo. Desde junho de 2010 o Ministério do Meio Ambiente coordena o debate em torno das negociações para a elaboração de Estratégia Nacional de REDD+.

O processo contempla também alinhamento com as decisões internacionais no âmbito UNFCCC, inclusive quanto a orientações metodológicas - tema a ser alvo de decisões na COP-19 em Varsóvia. Em 2013, após sete anos de rodadas de negociações, as Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima definiram na COP-19, em Varsóvia, arquitetura internacional para políticas e incentivos a países em

desenvolvimento para redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal e o papel da conservação florestal, o manejo sustentável de florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal. O Marco de Varsóvia para REDD+ estabelece as principais regras internacionais para que esforços de mitigação de países em desenvolvimento no setor florestal sejam reconhecidos internacionalmente e devidamente recompensados.

Na oportunidade, indica-se o endereço eletrônico para consulta deste Juízo das informações supramencionadas:

1) http://redd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/86-historico

2) https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2DQuadro%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,humana%20perigosa%20no%20sistema%20clim%C3%A1tico

3) http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd_documento_web.pdf#:~:text=REDD+%20%C3%A9%20um%20instrumento%20econ%C3%B4mico%20desenvolvido%20no,ao%20desmatamento%20e%20%C3%A0%20degrada%C3%A7%C3%A3o%20florestal%20e

4) https://www.semas.pa.gov.br/redd/historico-internacional-do-redd/

3.3.1. PROJETOS DE REDD+ NO AMAZONAS

O Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (IDESAM) com apoio do Instituto Clima e Sociedade - ICS, no âmbito dos "Projetos de Carbono Florestal no Brasil: análise e propostas sob a perspectiva de territórios locais", realizou levantamento dos projetos listados no "VCS/Verra 4" com objetivo de mapear as principais informações sobre os projetos no país e analisar sua relação com as categorias fundiárias.

Segundo o levantamento realizado, até 24/06/2024, o Amazonas possui 30 projetos em diferentes fases de desenvolvimento. Tais informações encontram-se disponíveis em: https://idesam.org/painelprojetoscarbonoflorestal/.

3.3.2 EFICÁCIA E IMPACTO DOS PROJETOS DE REDD+ NO AMAZONAS

Atualmente, os projetos REDD+ são validados e verificados por padrões reconhecidos internacionalmente, como o VCS (Verified Carbon Standard) e o CCB (Climate, Community & Biodiversity Standards). Esses padrões garantem que as reduções de emissões de carbono são reais, adicionais e verificáveis. Ao longo do tempo, resultados específicos e os volumes de créditos de carbono vendidos podem variar, conforme os projetos passam pelas auditorias regulares e verificações.

A eficácia e o impacto dos projetos REDD+ podem ser influenciados por vários fatores que afetam tanto a capacidade de reduzir as emissões de carbono quanto a sustentabilidade dos benefícios sociais e

ambientais. A qualidade da implementação do projeto, como o planejamento sólido que inclui a definição clara de objetivos, a escolha das áreas a serem protegidas, e o desenvolvimento de estratégias de manejo sustentável e alocação de recursos financeiros.

No contexto ambiental e biológico como as características da área e a vulnerabilidade a fatores externos como mudanças climáticas, atividades ilegais (como o desmatamento ou mineração) e eventos naturais (como incêndios) podem impactar a eficácia do projeto.

Ressalta-se o engajamento e participação das comunidades locais, com a inclusão e a participação ativa das comunidades locais, evitando conflitos, resistência e falhas na implementação. Além de oferecer benefícios diretos para as comunidades, como alternativas econômicas sustentáveis. Ressalta-se também que para implementação bem-sucedida é fundamental a capacitação das comunidades locais e das partes interessadas sobre práticas sustentáveis e a transferência de tecnologias e conhecimentos técnicos para o manejo sustentável.

Destaca-se também papel fundamental a governança e estrutura institucional, em que haja gestão e supervisão para gerenciar o projeto, garantir transparência, combater a corrupção e cumprir Regras e Regulamentos. Além disso, o valor dos créditos de carbono no mercado voluntário ou regulado pode influenciar a viabilidade financeira dos projetos REDD+, assim como a existência de mercado ativo para compra e venda de créditos de carbono gerando receita e garantindo a continuidade dos projetos.

3.4 EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE PROJETOS DE REDD+

3.4.1 Avaliação dos impactos de projeto REDD+ voluntário em larga escala na Serra Leoa (MALAN et.al., 2024)

O referido estudo traz evidências do impacto do projeto nas taxas de desmatamento locais e indicadores socioeconômicos ao longo dos primeiros cinco anos de sua implementação, sendo possível verificar que o REDD+ desacelerou o desmatamento em 30% em relação às comunidades de controle do estudo, sem alterar o bem-estar econômico e as atitudes de conservação. Dessa forma, há evidências de que o programa aumentou o valor de fontes alternativas de renda, ao deslocar a mão de obra das atividades agrícolas dependentes da floresta.

Destaca-se que essas informações estão dispostas no seguinte *link*: https://www.nature.com/articles/s41893-023-01256-9

3.4.2 Eficácia de Projeto REDD+ na Redução do Desmatamento na Amazônia Brasileira (SIMONET et.al., 2019)

Na perspectiva acadêmica, é de se destacar a existência de estudos que abordam a perspectiva da eficácia de projeto de REDD+ na Amazônia Brasileira, onde este projeto oferece um misto de intervenções, incluindo pagamentos condicionais como Pagamentos por Serviços Ambientais, como foi o artigo "*Effectiveness of a REDD+ Project in Reducing Deforestation in the Brazilian Amazon*" (traduzido como: Eficácia de Projeto REDD+ na Redução do Desmatamento na Amazônia Brasileira). O principal resultado do referido estudo foi que a redução da taxa de desmatamento para 1,8% ao ano, o que significa que o projeto levou a redução aproximada de 50%

na taxa média de desmatamento (em comparação com a taxa de desmatamento contrafactual). Isso sugere que os projetos de REDD+ que estabelecem um conjunto de medidas e políticas ambientais, incluindo incentivos, desincentivos e medidas facilitadoras, podem constituir estratégia promissora para reduzir as taxas de desmatamento entre pequenos proprietários de terras na Amazônia.

O estudo referido poderá ser consultado no seguinte *link*: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1093/ajae/aay028#aay028-B28.

Por todo exposto, verifica-se que ao contrário do que afirma o MPF, o projeto de carbono não é um mecanismo desprovido de comprovação cientifica quanto a sua eficácia para o combate a crise climática.

Ademais, deve-se destacar que nenhuma pesquisa acadêmica pode ser considerada, isoladamente, como fundamento base para o controle de políticas públicas estabelecidas no ordenamento internacional e nacional, mormente porque a academia não analise programas e projetos em sua totalidade. A inserção de recortes temporais, geográficos e de literatura são necessários para que a conclusão de artigos e trabalhos da academia sejam avaliados e reproduzidos (validação de grau científico) – e mesmo assim a conclusão de que um mecanismo "não é bom e não ser adotado" é subjetiva e pode ser não comprovada como verdadeira se testada a hipótese por meio de outros contextos de abordagem.

Aliás, é isso que a academia nos demonstrou a partir da perspectiva pragmática, que procura superar argumentos e conclusões simplistas e abstratas, para que se observe o contexto e as possíveis

consequências, o que é estabelecido no âmbito normativo pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu 10 (dez) artigos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais trouxeram disposições sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público (SUNDFELD, 2022, p. 24[1]).

Isso posto, não se pretende afirmar que o mecanismo REDD+, isoladamente, seja suficiente para erradicar a crise climática em sua totalidade. No entanto, conforme amplamente demonstrado, ele representa uma ferramenta essencial e comprovadamente eficaz na mitigação dos impactos ambientais, contribuindo para a redução das emissões de carbono e promovendo uma transição sustentável no uso dos recursos naturais.

Dessa forma, diante da inconsistência das alegações ministeriais e da clara legitimidade da política pública, hoje também prevista na Lei Federal nº 15.042/2024, requer-se a total improcedência dos pedidos da presente ação, assegurando-se a validade e continuidade das medidas estatais.

4. DA NÃO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO ESTADO DO AMAZONAS E DE SEUS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS, BEM COMO DA PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ COM OS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS POTENCIALMENTE AFETADOS , E, REGULAMENTAÇÃO DO TEMA DE MODO A GERAR SEGURANÇA JURÍDICA

[1] SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB**. Belo Horizonte: Fórum, 2022

Seguindo, a *exordial* afirma que o Estado do Amazonas, por intermédio da SEMA, está descumprindo os preceitos da OIT 167, especificamente, aduz que não realizou uma consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados.

Todavia, novamente, trata-se de informações que não correspondem à realidade dos fatos. Nesse ponto, passa-se a fazer histórico sobre a estruturação do mercado de carbono no Amazonas, de modo a esclarecer quanto:

1) Ao arcabouço legal;

2) A forma de credenciamento dos agentes executores de serviços ambientais;

3) Os Editais de Chamamento Públicos divulgados;

4) As formas de reconhecimento, habilitação e avaliação das propostas;

5) A previsão em Edital da obrigação do proponente de realizar consultas prévias, livres e informadas com os beneficiários do projeto, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, antes da celebração de parceria;

6) A ausência de celebração de contrato com nenhum

agente de serviços ambientais que teve sua proposta de projeto habilitada.

4.1. DA HARMONIA ENTRE O PROGRAMA DE REDD E O ARCABOUÇO LEGAL DO AMAZONAS

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o atual programa de REDD foi construído em absoluta observância ao constante na legislação ambiental do Estado do Amazonas.

Quanto a isso a Lei Estadual n.º 3.135/07 estabeleceu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, reconhecendo a necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Kyoto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

No mesmo sentido, a referida Lei já previa, entre outras coisas, a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, bem como a orientação, o fomento e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de redução de emissões de desmatamento (RED) dentro do Estado de Amazonas, inclusive perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer

outras entidades decisórias competentes.

Após, a Lei Estadual n.º 4.266/15 estabeleceu a Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais, objetivando proteger e conservar os ambientes naturais do Estado do Amazonas, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas da Amazônia e o bem estar da população geral, assim como reduzir o desmatamento de florestas no Estado do Amazonas e, consequentemente, minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal.

A mesma Lei também previu a criação e ampliação de programas, subprogramas e projetos voltados para o incentivo à manutenção e provisão de serviços ambientais e para a Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

Ainda nesse sentido, a Lei criou o Programa de Regulação do Clima e Carbono com o Subprograma REDD+ visando à redução de emissões de GEE oriundos de desmatamento e degradação florestal, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, bem como ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e sistemas agroflorestais, excetuando-se os casos em que esteja prevista a conversão de florestas naturais.

Prosseguindo na legislação, o Decreto Estadual n.º 44.968/21 estabeleceu normas gerais para o funcionamento da Lei Estadual n.º 4.266/15, regulamentando os procedimentos para o reconhecimento da habilitação dos

agentes executores e a comercialização das unidades de serviços ambientais, bem como versando acerca do Comitê Científico e Metodológico - CCM, o qual é vinculado ao órgão gestor da política estadual de meio ambiente, possui caráter consultivo e tem por finalidade de opinar e dar suporte técnico-científico relativo aos programas, subprogramas e projetos do sistema de gestão dos serviços ambientais.

Nesse sentido, o referido Comitê é formado por cinco membros titulares e seus respectivos suplentes, de reconhecido mérito e de notório conhecimento técnico científico em serviços ambientais ou outra área das ciências do ambiente, preferencialmente de profissões diversas, indicados pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual e aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, sendo regido por regulamento próprio.

Desse modo, em 10 de junho de 2022 foi aprovada na 84º Reunião do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAAM a composição dos membros do Comitê, e, por meio da Portaria SEMA n.º 99/2022, foi instituído o Comitê Científico Metodológico (CCM).

4.2. DA POLÍTICA DO ESTADO DO AMAZONAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E DA SELEÇÃO DE AGENTES EXECUTORES DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

A Política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas foi instituída pela Lei Estadual n.º 4.266, de 01 de dezembro de 2015, com objetivo de reconhecer, incentivar e gerenciar agentes participantes de qualquer programa estadual relacionado a tal Lei. Nesse sentido, o Decreto Estadual n.º 44.968, de 09 dezembro de 2021, estabeleceu o credenciamento

de agentes executores de serviços ambientais capacitados para operacionalizar projetos relacionados ao Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Amazonas.

Ao longo de 2022 foram lançados os Editais de Chamamento Público n.º 002 e 003/2022, e, em 2023, foram divulgados os Editais de Chamamento Público n.º 001 e 003/2023, que resultaram no reconhecimento de **33 instituições como Agentes Executores de Serviços Ambientais**, quais sejam:

1	Fundação Amazônia Sustentável – FAS
2	Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – IDESAM
3	SITAWI Finanças do Bem
4	WCS Associação Conservação Da Vida Silvestre - WCS Brasil
5	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM
6	Instituto de Sustentabilidade E Eficiência Energética Puxirum
7	Systemica - Inteligência Em Sustentabilidade Ltda
8	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Rio Manacapuru - IDSRM
9	Wewe Plataforma De Projetos Ambientais Ltda
10	Carbonext Tecnologia Em Soluções Ambientais Ltda
11	Brcarbon Serviços Ambientais
12	Instituto Acariquara, Organização de Serviços Socioambientais Sustentáveis
13	LF Ambiental Ltda
14	Maucco Serviços de Engenharia Ambiental Ltda
15	Instituto De Inteligência Socioambiental Estratégica Da Amazônia - Instituto Piatam

1	Fundação Amazônia Sustentável – FAS
2	Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – IDESAM
3	SITAWI Finanças do Bem
16	Terra Vista Gestora de Recursos Ltda
17	Biosphere Projetos Ambientais S.A
18	Ecosecurities do Brasil Ltda
19	D. Diamond Ltda
20	Eccon Soluçoes Ambientais
21	Banco Verde Crédito De Carbono Ltda
22	Future Carbon Group
23	Permian Brasil Serviços Ambientais Ltda
24	Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social E Ambiental – AADESAM
25	Tuxtu Conectividade Ambiental
26	Biofílica Ambipar Environmental Investments S.A
27	Bio Assets Ambientais Ltda
28	Redda+ Projetos Ambientais
29	Way Carbon
30	Green Forest Consultoria Ambiental Ltda
31	Mata Nativa do Brasil Assessoria e Consultoria Ambiental Ltda
32	Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento Sustentavel, e Tecnologia para o Agronegócio da Amazônia IPEDE- SUSTEN, ITASA
33	Rubberon Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Eireli

4.3. DO RECEBIMENTO E SELEÇÃO DE PROPOSTAS DE REDD PARA AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Após tornar reconhecidas as 33 instituições supramencionadas como Agentes Executores de Serviços Ambientais, em junho de 2023, o Estado do Amazonas tornou público o Edital de Chamamento Público n.º 002/2023, tendo como objetivo habilitar propostas de projetos na modalidade de REDD+ a serem integralmente desenvolvidas e implementadas nas áreas das 42 Unidades de Conservação Estaduais pelos Agentes Executores de Serviços Ambientais reconhecidos pelo órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente.

Com fito de analisar as **propostas de projeto** na modalidade REDD+ submetidas pelos agentes executores, foi instituída Comissão de Seleção Especial por meio da Portaria SEMA n.º 055, de 05 de junho de 2023.

Destaca-se que se trata de PROPOSTA de projeto, e não o projeto propriamente dito, uma vez que este será constituído com os comunitários situados nas unidades que admitam sua ocupação (Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Extrativista e Florestal Estadual) após prévia consulta livre, prévia e informada aos comunitários. Somente após a consulta e anuência dos comunitários a ser realizada pela SEMA, gestadora das unidades, e que o contrato com os Agentes Executores de Serviços Ambientais reconhecidos – que tiveram a proposta selecionada – é que se dará início ao desenvolvimento do projeto, garantindo-se nova consulta aos comunitários pelo Agente Executor e plena participação da comunidade na definição do projeto.

Pois bem.

Das **58 propostas de projetos** submetidas ao Edital de Chamamento Público n.º 002/2023 restaram aprovadas **21 propostas de projeto de REDD+** para as seguintes Unidades de Conservação: Área de Proteção Ambiental Caverna do Maroaga, Área de Proteção Ambiental da margem direita do Rio Negro, Floresta Estadual de Maués, Floresta Estadual de Tapauá, Floresta Estadual do Sucunduri, Floresta Estadual de Canutama, Parque Estadual de Matupiri, Parque Estadual Rio Negro Setor Norte, Parque Estadual Sucunduri, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Cujubim, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Matupiri, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açu, Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Madeira, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Negro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Uatumã, Reserva Extrativista Canutama e Reserva Extrativista Rio Gregório.

O resultado das Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Juma e do Rio Negro ocorreu em 20 de março do 2024, e, das demais Unidades de Conservação, no dia 29 de abril de 2024, estando os resultados disponíveis no seguinte endereço https://www.sema.am.gov.br/redd.

4.4. DA AUSÊNCIA DE CONTRATOS DE REDD NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Conforme consta no item 13.2 do Edital de Chamamento Público n.º 002/2023, após aprovação da proposta de projeto pela Comissão de Seleção, serão realizadas consultas prévias, livres e informadas com os beneficiários do projeto, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, antes da celebração de parceria junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Com fito de atender ao disposto no Edital, a SEMA celebrou junto a empresa Future Carbon Holding S.A., que apresentou proposta mais vantajosa para as Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro e do Juma, o primeiro pré-contrato com o Governo do Amazonas para efetivar as consultas públicas quanto a anuência das comunidades na elaboração e implementação dos projetos de REDD nas áreas propostas para sua implementação.

Uma vez que as consultas consultas prévias, livres e informadas ainda não foram realizadas, não houve celebração de contrato com nenhum agente de serviços ambientais que teve sua proposta de projeto habilitada.

Por não concordar com os procedimentos adotados pelo Estado do Amazonas, o Ministério Público Federal ingressou com a ação civil pública, processo judicial n.º 1040956-39.2024.4.01.3200, alegando que a mesma não visa discutir a validade do mecanismo REDD+ ou de crédito de carbono em si, mas sim evitar maiores conflitos e violações aos direitos previstos na Convenção n.º 169 da OIT à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais (ribeirinhos e extrativistas) nas UCs

estaduais do Amazonas.

Quanto a isso, o Estado do Amazonas, por meio da SEMA, ratifica as informações prestadas no OFÍCIO N.º 1985/2024/GS/SEMA, de que as alegações das condições suspensivas encontram-se superadas e saneadas, estando a SEMA respeitando o que preceitua a Convenção OIT n.º 169, bem como todos os direitos dos povos tradicionais.

Apesar do MPF alegar que a ação civil pública não visa discutir **a validade do mecanismo REDD+ ou de crédito de carbono em si**, mas sim evitar maiores conflitos e violações aos direitos previstos na Convenção n.º 169 da OIT à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais (ribeirinhos e extrativistas) nas UCs estaduais do Amazonas, o órgão ministerial traz em sua petição argumentos que visam não só descredibilizar a política de REDD+, comparando a política de REDD+ do Estado com projetos de REDD+ privados alvos da "Operação Greenwashing" da Polícia Federal, como também a gestão da SEMA.

Em análise dos tópicos complementares trazidos na ação civil pública passamos a discorrer e impugnar os argumentos do autor.

4.5. DO DEVIDO ESCLARECIMENTO AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS COM TRANSPARÊNCIA, LINGUAGEM E TEMPO ADEQUADOS SOBRE OS PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO / REDD+

Diferentemente do que alega o MPF, que sequer tentou prévio diálogo com o Estado, vindo a apresentação recomendação (que fora corretamente suspensa pelo CNMP), a SEMA vem dando conhecimento

quanto a política de REDD+ e sua implementação, não só aos comunitários tradicionais, mas a toda sociedade, por meio de sua *home page*[2], reuniões de Conselhos Gestor e/ou Deliberativos das Unidades de Conservação Estaduais e demais reuniões convocadas, com fito de deliberar a forma e os procedimentos a serem adotados nas consultas públicas, resguardando os direitos dos povos tradicionais e comunitários residentes, quanto à escolha e ao procedimento que eles querem ser consultados, de modo a dar segurança a todos, na tomada de decisão quanto à aceitação ou não, da execução de projeto de REDD+ em UCs Estaduais.

Cumpre informar que a SEMA já realizou três encontros de liderança, nos quais foi explanado sobre a política de REDD+, foram tiradas dúvidas quanto à política e as lideranças foram ouvidas quanto à forma como se dará a consulta aos demais comunitários, quais sejam:

1) 19/11/2024 – Encontro com as lideranças da RDS Rio Negro, RDS Puranga Conquista e Parque Estadual Rio Negro Setor Norte;

2) 19/12/2024 – Encontro com as lideranças da Floresta Estadual do Sucunduri e Parque Estadual Sucunduri;

3) 22/01/2025 e 23/01/2025 – Encontro com as lideranças comunitárias da APA Caverna Maroaga, Parque Estadual Matupiri, RESEX Rio gregório, RESEX Canutama, Floresta Estadual de Canutama, Floresta Estadual de Maués, Floresta Estadual de Tapauá, RDS Mamirauá,

[2] **https://www.sema.am.gov.br/consultas-publicas-redd-em-unidades-de-conservacao/**

RDS Amanã, RDS Cujubim, RDS Igapó-Açu, RDS Matupiri, RDS Uatumã, RDS Rio Madeira e RDS do Juma.

Ressaltamos que as reuniões com as lideranças não foram realizadas individualmente, nem em pequenos grupos como alegado pelo MPF. Pelo contrário, elas se deram em blocos, com diversos comunitários, de diversas Unidades de Conservação, de modo a tornar o diálogo mais grandioso com trocas de experiência e expectativas compartilhadas.

Na oportunidade, comunicamos que não há nenhuma pressão do Estado ou da SEMA quanto à aceitação ou não dos comunitários ao desenvolvimento de projeto de REDD+ nas áreas das Unidades de Conservação. A SEMA vem cumprindo o passo a passo previsto no arcabouço estadual vigente, ressaltando que a decisão quanto a implementação de projeto de REDD+ em UCs Estaduais cabe às comunidades tradicionais ocupantes do território.

4.6. SOBREPOSIÇÕES COM TERRAS INDÍGENAS. DA EXCLUSÃO DE TAIS ÁREAS DO PROJETO

De acordo com o levantamento realizado por esta SEMA, com o auxílio de ferramentas de análise geoespacial, foi identificado que, das 21 Unidades de Conservação Estaduais habilitadas para execução de projetos na modalidade REDD+, 11 estão em divisa com as áreas das Unidades de Conservação Estaduais, ou apresentam sobreposição parcial com Terras Indígenas, conforme demonstrado no mapa abaixo. Dentre essas unidades, 09 são classificadas como de Uso Sustentável e apenas 02 como de Proteção

Integral.

Ressaltamos que **as áreas indígenas sobrepostas às Unidades de Conservação Estadual serão excluídas das áreas dos projetos de REDD+**, **o que é PERMITIDO pelo art. 43, §9º, da Lei Federal nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**, ao prever que: "*Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja a sobreposição*".

No caso, a área do Estado que exista unidade de conservação estadual é passível de realização de projeto de REDD+, desde que não seja sobreposta a área de titularidade de terceiro, segundo o previsto no artigo 43, inciso II, da Lei nº 15.042/2024, que dispõe que:

> Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:
>
> (...)
>
> II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

Na categoria das Áreas de Proteção Ambiental (APA), a sobreposição foi constatada apenas na APA Maroaga.

Entre os Parques Estaduais (PAREST), as sobreposições ocorreram no PAREST do Matupiri e no PAREST do Sucunduri.

Em relação às Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), foram identificadas sobreposições nas seguintes unidades: RDS Amanã, RDS Cujubim, RDS do Matupiri, RDS do Rio Madeira, RDS Igapó-Açu e RDS Mamirauá.

No caso das Reservas Extrativistas (RESEX), as unidades sobrepostas foram a RESEX Canutama e a RESEX do Rio Gregório.

Quanto às Terras Indígenas (TI), com base nos dados vetoriais fornecidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), foram identificadas 14 áreas indígenas que fazem divisa com as áreas das Unidades de Conservação com propostas de REDD+, ou possuem sobreposição parcial, sendo elas: Apiaká do Pontal e Isolados, que encontra-se na fase de delimitação.

As demais, já regularizadas, incluem: Acapuri de Cima, Arary, Balaio, Banawá, Cuiu-Cuiu, Cunhã-Sapucaia, Jaquiri, Kulina do Médio Juruá, Mapari, Porto Praia, Rio Biá, Uati-Paraná, Vale do Javari e Waimiri-Atroari.

A imagem abaixo esclarece a questão das unidades de conservação com sobreposições com terras indígenas.

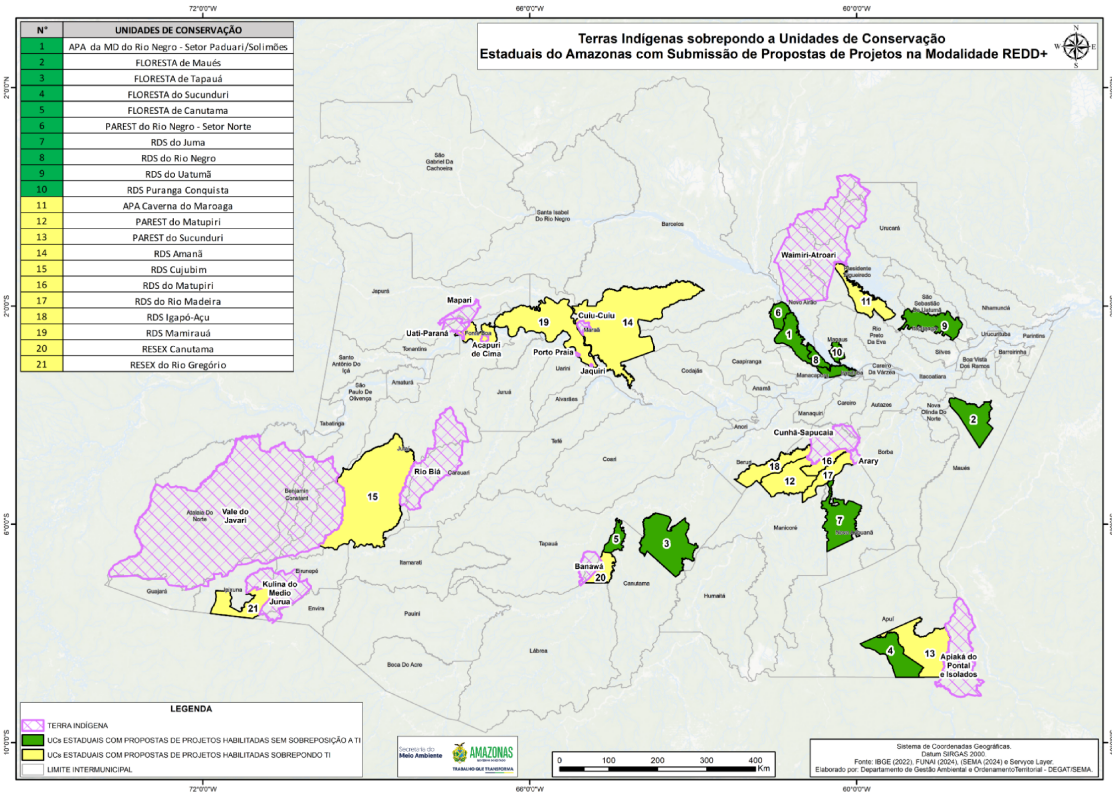

Figura 1: Unidades de conservação com sobreposições com terras indígenas.

4.7. DA NÃO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. DA NÃO VIOLAÇÃO À CONSULTA PREVISTA NA CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT (ART. 6º). REALIZAÇÃO DE CONSULTA, LIVRE, INFORMADA, DE BOA-FÉ E PRÉVIA A PUBLICAÇÃO DE EDITAL DA ESCOLHA DE EMPRESAS, DE ASSINATURA DE CONTRATOS E MESMO DA DEFINIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE CARBONO E REDD+ PARA OS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES

TRADICIONAIS

O artigo 6º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho preceitua que:

> 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
>
> a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, **através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (grifo nosso)**
>
> b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
>
> c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
>
> 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Consta no **item 13.2 do Edital de Chamamento Público n.º 002/2023** que, após aprovação da proposta de projeto pela Comissão de Seleção, serão realizadas consultas prévias, livres e informadas com os beneficiários do projeto, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, antes da celebração de parceria junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

O Edital de Chamamento Público n.º 002/2023, teve como objetivo a habilitação de **PROPOSTAS** de projetos na modalidade de REDD+,

para as 42 Unidades de Conservação Estaduais, que serão submetidas à análise e deliberação dos beneficiários dos projetos, respeitando o que preceitua a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em todas as suas fases de elaboração e implementação. Necessário enfatizar que não existe apresentação de projeto REDD+, e sim propostas de desenvolvimento de projetos, restando claro que não houve conduta do Estado que viesse a infringir os direitos dos povos e comunidades tradicionais, não tendo ocorrido nenhum ato administrativo que ensejasse qualquer violação aos seus direitos.

Mais uma vez destaca-se que, diferentemente do "projeto" em si – que será desenvolvido pelo Agente Desenvolvedor/Executor com a comunidade, sob a fiscalização da SEMA, após a anuência da comunidade tradicional com o projeto – a "proposta" tenha como único objetivo selecionar os agentes executores previamente habilitados pela SEMA, gestora das Unidades de Conservação, para que, então, seja elaborada a consulta junto às comunidades, e, uma vez aderido pelas comunidades, celebrar o contrato de compartilhamento entre SEMA, comunidade tradicional e Agente Executor (desenvolvedor), para então construir o projeto de REDD+ com cada comunidade, garantindo-se a consulta e participação dos comunitários.

Para esclarecer as fases do procedimento, enumera-se abaixo as etapas concluídas e pendentes para o início do projeto de REDD+ nas unidades de conservação estadual que admitam comunidades tradicionais:

1ª etapa (credenciamento dos agentes executores): ao longo de 2022 foram lançados os Editais de Chamamento Público n.º 002 e 003/2022, e, em 2023, foram divulgados os Editais de Chamamento Público n.º

001 e 003/2023, que resultaram no reconhecimento de 33 instituições como Agentes Executores de Serviços Ambientais, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.968/21 e da Lei Estadual n.º 4.266/15.

2ª etapa (habilitação de propostas dos agentes executores): em junho de 2023, o Estado do Amazonas tornou público o Edital de Chamamento Público n.º 002/2023, tendo como objetivo habilitar propostas de projetos na modalidade de REDD+ a serem desenvolvidas e implementadas nas áreas das 42 Unidades de Conservação Estaduais pelos Agentes Executores de Serviços Ambientais reconhecidos pela SEMA, tendo sido aprovadas 21 propostas.

3ª etapa (consulta livre, prévia e informada a ser realizada pela SEMA – etapa ainda em andamento): após a seleção de propostas, a SEMA deu início ao processo de consultas livres, prévias e informadas com as comunidades tradicionais situadas nas unidades de conservação que tiveram propostas selecionadas para, inicialmente, esclarecer conceitos e o sistema estadual de pagamento por serviços ambientais nas unidades de conservação do Estado.

Na oportunidade, deixou-se claro às lideranças que as consultas se darão da maneira que cada comunidade se sentir devidamente ouvida e esclarecida quanto ao programa de REDD+ (em suma, as consultas serão culturalmente adequadas), sendo estruturado calendário pelo Estado para que a SEMA comparece até o território de cada comunidade situada em território da unidade de conversação com proposta de projeto selecionada.

Também foi esclarecido às lideranças que – após a consulta

livre, prévia e informada pela SEMA, no território de cada comunidade, nas unidades de conservação com proposta selecionada – caso não haja anuência das comunidades, o contrato de compartilhamento para desenvolvimento de projeto de REDD+ não será celebrado e o projeto não será desenvolvido.

4ª etapa (celebração do contrato de parceria e/ou compartilhamento para desenvolvimento de projeto de REDD+ nas unidades de conservação do Estado): após a conclusão da consulta livre, prévia e informada com a comunidade (3ª etapa), individualmente considerada em cada unidade de conservação do Estado com proposta de projeto selecionada, e apenas na hipótese de anuência da comunidade tradicional para o desenvolvimento do projeto de REDD+ pelo Agente Desenvolvedor/Executor, é que será celebrado o contrato de parceria e/ou compartilhamento para desenvolvimento do projeto entre SEMA, agente executor/desenvolvedor e comunidade tradicional.

5ª etapa (desenvolvimento de projeto de REDD+ nas unidades de conservação do Estado pelo Agente Executor com a oitiva prévia e participação das comunidades tradicionais): após a celebração do contrato de parceria e/ou compartilhamento para desenvolvimento do projeto entre SEMA, agente executor/desenvolvedor e comunidade tradicional (conclusão da 4ª etapa), o Agente selecionado pela SEMA deverá promover nova consulta junto aos comunitários para a criação e desenvolvimento do projeto de REDD+, adequando a proposta apresentada de modo a contemplar os interesses das comunidades e as peculiaridades da unidade de conservação. Assim, a proposta pode ser modificada ou sequer considerada, na criação do projeto de REDD+, o qual será desenvolvido com a efetiva participação dos comunitários.

Após, serão observados os procedimentos adequados à realização do projeto de REDD+ e metodologia escolhida, sob a supervisão da SEMA, por ser a gestora das unidades de conservação do Estado.

6ª etapa (validação do projeto de REDD+ por meio de metodologia internacionalmente aceita e emissão de créditos): após a conclusão da 5ª etapa, observada a metodologia adequada e internacionalmente aceita, os créditos de carbono poderão serem emitidos por decorrência do projeto REDD+, promovendo-se o pagamento pelos serviços ambientais aos comunitários por meio do plano de investimentos previamente deliberado pela própria comunidade, na proporção de 50% dos créditos emitidos, e o restante, outros 50%, será depositado no Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, observando-se a prévia dedução de até 15% do total dos créditos emitidos pelo Agente Desenvolvedor/Executor do projeto REDD+, para pagamento dos custos indiretos administrativos, expressos de maneira detalhada, conforme previsão dos artigos 24, inciso VIII, 31 e 67 do Decreto Estadual n.º 44.968/21.

Registra-se que o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais é um fundo financeiro especial, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.320/64, vinculado à SEMA, a fim de promover a mitigação das mudanças climáticas, adaptação aos seus impactos e a recuperação, manutenção e melhoria dos serviços ambientais, de acordo com o art. 21 da Lei Estadual n.º 4.266/15.

4.8. DA ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM A FEDERAL

Conforme esclarecido no tópico anterior, o atual programa de REDD foi construído em observância ao constante na legislação ambiental do Estado do Amazonas. Ocorre que em 11 de dezembro de 2024 foi publicada a Lei n.º 15.042, instituindo o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Todavia, o marco regulatório nacional guarda compatibilidade a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, instituídos pela Lei Estadual n.º 4.266/15, considerando o plano normativo estadual continua vigente, na forma do artigo 24, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

Isso porque a **Lei n.º 15.042/2024** possibilidade a criação de programas de REDD+, o que é verificado no **artigo 42 do SBCE**, que estabelece:

> Art. 42. **Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de GEE poderão ser ofertados, originariamente, no mercado voluntário, por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono que seja titular dos créditos, nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de** programas jurisdicionais e **projetos públicos de crédito de carbono**, respeitadas as condições dos arts. 12 e 43 desta Lei.

Nota-se que o artigo 43, incisos II e VI, da Lei n.º 15.042 estabelece a possibilidade do Estado desenvolver o projeto na área do seu

território ou em parceria com as comunidades tradicionais nas unidades de conservação do Estado que admitem a permnência de comunidades (ou seja, nas seguintes unidades de conservação estaduais: reserva de desenvolvimento sustentável, reserva extrativista e floresta estadual), a saber:

> Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:
>
> II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;
>
> VI - a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
>
> § 9º Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja a sobreposição.

Assim, **no caso do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 15.042**,

como esclarecido na "3ª etapa" do item 4.7., a SEMA atuará como parceira desenvolvedora de projetos de crédito de carbono ao lado do Agente Executor previamente selecionado pelo Estado, celebrando contrato de parceria e compartilhamento com as comunidades tradicionais situados nas unidades de conservação do Estado (o que é permitido conforme o *caput* do art. 43), após consulta livre, prévia e informada com as comunidades, e somente na hipótese das comunidades anuírem à Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais, instituída pela Lei Estadual n.º 4.266/15.

Assim, a Lei Estadual n.º 4.266/15 é ainda mais protetiva e benéfica às comunidades e ao meio ambiente, pois resguarda os povos tradicionais na celebração de contratos de compartilhamento ou cessão para desenvolvimento de projetos de carbono, mediante atuação, seleção prévia dos agentes executores pela SEMA e sua fiscalização, que partilhará da higidez e assunção dos riscos do projeto de REDD+ junto com o Agente Executor selecionado, evitando-se, inclusive, eventual aproveitamento da hipossuficiência técnica desses povos e fraudes na elaboração de projetos.

Até porque é exigência do Decreto Estadual n.º 44.968/21 e demais normas de direito pública que a prestação de contas se dê não apenas pelo Estado (dos recursos aplicados ao Fundo de Financiamento Climático Estadual), mas também pelo Agente Executor (que fará perante a SEMA), destacando-se, ainda, que os recursos transferidos à comunidade na proporção de 50% também sejam acompanhados pela SEMA, uma vez que a aplicação dependerá de apresentação de plano de investimentos pela comunidade, mediante deliberação em assembleia ou outro meio de manifestação da vontade.

Do contrário, não havendo anuência das comunidades através de consulta livre, prévia e informada (OIT 169) – assim como já é previsto no Decreto Estadual n.º 44.968/21 e no Edital de Chamamento Público n.º 002/2023 – o contrato não será celebrado e o projeto não será desenvolvido.

Noutro giro, a Lei n.º 15.042/2024 possibilita a geração e titularidade dos créditos de carbono gerados nas unidades de conservação do Estado, observada a exclusão das RDS, RESEX e Floresta Estadual, que serão celebradas caso haja anuência das comunidades na celebração de contratos de parceria e compartilhamento.

Demais disso, o Estado observará a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais, instituída pela Lei Estadual n.º 4.266/15, bem como as regras previstas no Edital de Chamamento Público n.º 002/2023.

Com efeito, percebe-se que o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, adota medidas para assegurar a plena compatibilidade de seu programa de REDD+ com a nova legislação federal, especialmente no que concerne ao artigo 43 da Lei nº 15.042/2024.

5. DO NÃO ABANDONO DOS GESTORES E DA SEMA NO ACOMPANHAMENTO REGULAR DA GESTÃO DAS UCS ESTADUAIS. DO NÃO ABANDONO DA SEMA NO CENÁRIO DE CRISE DE QUEIMADAS INTENSAS E SECA EXTREMA EM 2024. DA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS

Para além do exposto, e do objeto da ação, o MPF, erroneamente, insisti em afirmar que há um abandono por parte dos gestores e

da SEMA no acompanhamento regular da gestão das UCS Estaduais, bem como que há um abandono da SEMA no cenário de crise de queimadas intensas e seca extrema em 2024.

Resta claro o desconhecimento do MPF quanto as atividades desenvolvidas pela SEMA. Como órgão gestor de 42 Unidades de Conservação Estaduais, que abarcam uma área de aproximadamente 19 milhões de hectares de florestas conservadas, com seus territórios utilizados por diferentes populações tradicionais, busca a gestão de políticas públicas aliadas ao desenvolvimento sustentável, proporcionando desenvolvimento socioambiental e melhoria na qualidade de vida dos povos da Amazônia. Na sequência, seguem algumas das atividades desenvolvidas pela atual gestão da SEMA nas áreas protegidas, de modo a contrapor a alegação de abandono da atual gestão, que teve início em 2019.

5.1 AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

No decorrer do ano de 2021, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, junto às prefeituras, apoiou a logística operacional de imunização de comunidades ribeirinhas, tradicionais e indígenas localizadas em unidades de conservação estaduais.

A SEMA apoiou a logística para campanha de imunização da primeira dose na faixa etária acima de 70 anos nas seguintes unidades de conservação: Floresta Estadual de Canutama, Reserva Extrativista (RESEX) Canutama, RESEX do Rio Gregório, Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Juma, Rio Amapá, Rio Madeira, Rio Negro e Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte, totalizando 291 vacinados.

Foram entregues, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o grupo Carrefour, aproximadamente 1.800 kits de higiene e limpeza e 55 mil unidades de luvas para procedimentos cirúrgicos destinadas às secretarias municipais de saúde; 4.000 itens de EPIs doados pelo Consulado do Japão em Manaus, sendo 2,5 mil máscaras descartáveis, 350 máscaras hospitalares N-95, 1 mil pares de luvas de procedimentos, além de 150 unidades de álcool em gel hospitalar (70%) de 500ml.

Em razão da continuidade da pandemia de Covid-19, a SEMA publicou as Portarias N.º 012, de 10 de fevereiro de 2021; N.º 031, de 13 de abril de 2021; e N.º 063, de 29 de julho de 2021, as quais especificaram diretrizes perante a pandemia. As medidas implicaram, primeiramente, em restrições de visitas, a fim de resguardar a saúde das comunidades tradicionais. As demais portarias procederam à flexibilização das medidas ora impostas, em consonância com os decretos governamentais e deliberações do Comitê Interestadual de Combate à Covid-19 e demais órgãos sanitários.

5.2 APOIO EMERGENCIAL ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA ENCHENTE 2021

A SEMA destinou aproximadamente o valor de R$ 65.488,00 por meio do Programa de Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) para as famílias atingidas pela enchente nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável Uatumã e Uacari, e nas Reservas Extrativistas Canutama e Rio Gregório, com o auxílio de combustível, alimentação e materiais de consumo.

5.3 APOIO EMERGENCIAL ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA ESTIAGEM 2023 E 2024

Durante a severa estiagem de 2023 a SEMA teve papel crucial na articulação de ajuda humanitária aos moradores de Unidades de Conservação do Estado. Foi realizado levantamento junto aos gestores das áreas protegidas para averiguar as necessidades de mais de 4,7 mil famílias afetadas. As principais demandas das comunidades foram quanto à água potável, gêneros alimentícios, kit de higiene pessoal, medicamentos e purificadores de água.

Com apoio da Unidade Coordenadora do Programa ARPA, foi articulado junto ao Comitê do Fundo de Transição do Programa a aprovação de recursos para aquisição de cestas básicas e kits de higiene pessoal, com o saldo remanescente do Plano Operativo 2022/2023, para as comunidades ribeirinhas afetadas nas seguintes UCs:

- RDS Piagaçu Purus – 1319 cestas básicas e kits de higiene;
- Mosaico do Apuí – 284 cestas básicas e kits de higiene;
- RDS Rio Negro - 656 cestas básicas e kits de higiene;
- RDS Amanã - 587 cestas básicas e kits de higiene;
- RDS Mamirauá - 1148 cestas básicas e kits de higiene;
- Resex Catuá Ipixuna - 389 cestas básicas e kits de higiene;
- RDS do Juma - 332 cestas básicas e kits de higiene.

As entregas iniciaram na primeira quinzena de dezembro de 2023 e foram concluídas até o último dia do mês de dezembro de 2023.

Superada a estiagem de 2023, o ano de 2024 entra para a história com a pior seca já registrada em séculos, mediante a situação de emergência severa de estiagem posta pelo Governo do Estado, a SEMA atuou para levar ajuda humanitária nas principais comunidades dentro e no entorno das Unidades de Conservação, as medidas incluíram de forma antecipada a instalação de sistemas de tratamento de água em 10 comunidades e mais de 6.494 cestas básicas distribuídas em 13 unidades de conservação, sendo elas:

1) Comunidades contempladas com o Projeto ÁGUA BOA:

DOAÇÃO DE MATERIAIS PROJETO ÁGUA BOA - DEFESA CIVIL (totalizando 10 kits com 48 itens cada)		
RDS RIO AMAPÁ	**COMUNIDADES**	**FAMÍLIAS**
	Santa Eva	16
	Terra Preta	15
	Santa Maria	18
	Pandegal	26
RDS RIO MADEIRA	São Luiz	17
	Santa Rosa	10
	São João	60
	Delícia	47
RDS IGAPÓ-AÇU	Nova Geração	35

DOAÇÃO DE MATERIAIS PROJETO ÁGUA BOA - DEFESA CIVIL (totalizando 10 kits com 48 itens cada)		
RDS RIO AMAPÁ	**COMUNIDADES**	**FAMÍLIAS**
	Santa Eva	16
	São Sebastião do Igapó Açú	68
TOTAL DE FAMÍLIAS		**312**

2) Distribuição de Cestas em Unidade de Conservação:

- RDS Piagaçu Purus – 1500 cestas básicas;
- Mosaico do Apuí – 284 cestas básicas;
- RDS Rio Negro - 880 cestas básicas;
- RDS Puranga Conquista - 530 cestas básicas;
- PE Rio Negro Setor Norte - 150 cestas básicas;
- RDS Piagaçu Purus - 1.500 cestas básicas;
- Resex Canutama - 200 cestas básicas;
- Floresta de Canutama - 200 cestas básicas;
- RDS Uacari - 450 cestas básicas;
- Resex Rio Gregório - 250 cestas básicas;
- RDS do Juma - 500 cestas básicas;
- RDS Rio Amapá - 600 cestas básicas;
- RDS Rio Madeira - 500 cestas Básicas;
- RDS Uatumã - 450 cestas básicas.

5.4 PLANOS DE GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Amazonas possui 33 Unidades de Conservação com Planos de Gestão implementados. Tais planos são instrumentos operacionais que norteiam a gestão territorial das diferentes categorias de Unidades de Conservação, contendo informações quanto ao uso socioeconômico, ambiental e fundiário do território. A ferramenta auxilia o monitoramento dos impactos resultantes das ações ilegais, servindo de base para proposição de intervenções quando necessárias.

Em **2019** foi elaborado o Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, já em **2021** foi contratada a revisão do Plano de Gestão do Mosaico do Apuí, por meio do Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA).

Ainda para o Mosaico do Apuí, foi entregue o Plano de Proteção, que apresenta informações quanto aos principais pontos de pressões e ameaças, além de nortear as ações prioritárias a serem seguidas para a formulação de políticas públicas das agendas citadas.

Em **2022** foram apresentados os estudos técnicos de revisão do Plano de Gestão do Parque Rio Negro Setor Sul, bem como os estudos técnicos do Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista, ambas localizadas na margem esquerda do Rio Negro, em Manaus.

Em dezembro do mesmo ano, o Plano da RDS Puranga

Conquista foi apresentado aos moradores das comunidades da UC, assim como ao conselho deliberativo, para análise, manifestação e aprovação.

Outro avanço foi a publicação dos Termos de Referência para contratação de consultoria para os estudos técnicos de Revisão dos Planos de Gestão das seguintes Unidades de Conservação: RDS do Madeira, RDS do Juma, RDS Mamirauá, RDS Rio Negro, RESEX Rio Gregório e RESEX Canutama, com objetivo de revisar os programas, os zoneamentos, as regras e atualizar informações quanto o socioeconômico e o fundiário da Unidade de Conservação.

Em **2023** os estudos técnicos e o produto final da revisão do Plano de Gestão da Reserva Extrativista Catuá-Ipixuna foram apresentados aos moradores e representantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação. O documento foi aprovado por unanimidade pelos seus membros.

No mesmo ano, teve início a realização dos estudos técnicos para revisão do Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma, cujo status encontra-se em finalização, para ser submetido para aprovação do Conselho Deliberativo da UC em 2024.

Em **2023** a SEMA deu início aos processos de contratação de consultoria especializada para realização dos estudos técnicos para revisão dos Planos de Gestão das seguintes Unidades de Conservação: RDS do Madeira, RDS Mamirauá, RDS Rio Negro, RESEX Rio Gregório e RESEX Canutama. A revisão tem objetivo de atualizar os programas, os zoneamentos, as regras, bem como as informações socioeconômicas, ambientais e fundiárias

das áreas. As atividades foram financiadas pelo Programa ARPA.

Outro produto entregue à SEMA foi o “Levantamento da situação fundiária da Reserva Extrativista Catuá-Ipixuna”, que apresenta o diagnóstico socioeconômico das famílias residentes na Unidade de Conservação, a identificação de títulos privados no território e o levantamento de conflitos fundiários.

Em 2024 a SEMA deu início aos processos de contratação de consultoria especializada para realização dos estudos técnicos para revisão dos Planos de Gestão das seguintes Unidades de Conservação: RESEX Rio Gregório, RDS Igapó-Açu, RDS do Rio Madeira, RDS Matupiri, PAREST do Matupiri. A revisão tem objetivo de atualizar os programas, os zoneamentos, as regras, bem como as informações socioeconômicas, ambientais e fundiárias das áreas. Atividades estas financiadas pelo Programa ARPA.

5.5 ESTUDOS DE CRIAÇÃO DE NOVAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Em **2021** foram publicados os Termos de Referência para contratação de consultorias especializadas, com objetivo de realizar estudos técnicos voltados à criação de novas Unidades de Conservação nos municípios de Silves, Pauini e Coari, no estado do Amazonas. Em **2022** foram contratadas três consultorias para realização dos estudos técnicos ambientais, socioeconômicos e fundiários para criação de novas áreas protegidas, sendo elas:

- Lago do Mamiá (Gleba do Estado), localizado no município de Coari/AM;
- Rio Pauini (Gleba Pupunheira), localizada no município de

Pauini/AM;

- Lago do Saracá (Gleba do Estado), localizado no município de Silves/AM.

Em 2023 e 2024 foram entregues os estudos técnicos de três áreas propostas para criação de Unidades de Conservação: área do Lago do Mamiá (Gleba do Estado), localizada no município de Coari; área do Rio Pauini (Gleba Pupunheira), localizada no município de Pauini; e área do Lago do Saracá (Gleba do Estado), localizada no município de Silves. Esses estudos foram realizados em conformidade com o Artigo 28, I da Lei Complementar n.º 53/2007, abrangendo a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária das respectivas localidades. Diante disso, após conclusão e entrega dos estudos, será dada continuidade ao processo de consultas públicas, em conformidade com a legislação vigente. Essas consultas visam ouvir os moradores, a sociedade civil, as instituições governamentais e não governamentais envolvidas.

Além disso, em 2023 foram apresentados os estudos secundários referentes às áreas propostas para criação da Unidade de Conservação do Rio Tupana e Gleba Servalho, além da expansão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Amapá. Tal iniciativa faz parte do Projeto “Criação e Implementação de Áreas Protegidas Estaduais no Amazonas”, financiado pela Andes Amazon Fund, e executado por meio da Fundação Amazônia Sustentável (FAS), com objetivo de desenvolver estratégias de conservação e financiamento para expansão de Áreas Protegidas no Estado.

5.6. ORDENAMENTO TERRITORIAL NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

Em **2021** foram realizados censos socioeconômicos nas Unidades de Conservação Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira, Uatumã, do Rio Negro e do Juma. Estes estudos realizados pela SEMA servirão de base para a emissão dos Termos de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) aos moradores das UC, permitindo acesso a diversas políticas públicas de desenvolvimento sustentável, saúde e educação.

Realização de atividades voltadas para ordenamento turístico e territorial da área do Lago do Janauari, localizado no município de Iranduba. O Governo do Estado do Amazonas, em **2022**, concedeu termos de concessões de Direito Real de Uso Coletivo (CDRU), por tempo indeterminado, aos moradores de 15 Unidades de Conservação Estaduais. A iniciativa beneficia mais de 7,3 mil famílias, marcando um avanço na regularização fundiária e no desenvolvimento da bioeconomia em áreas protegidas estaduais.

O referido documento concede o território das Unidades de Conservação, pactuando os direitos e deveres que as partes assumem para alcance dos objetivos de criação da área protegida, quais sejam, proteger o patrimônio natural, de modo a conservar a biodiversidade por meio do uso sustentável dos recursos naturais, e salvaguardar os direitos das populações locais.

Dando continuidade ao processo de emissão de CDRU Coletivas, foram encaminhadas à Secretaria de Cidades e Territórios (SECT) requisições para conceder o benefício a mais duas Unidades de Conservação, sendo elas

a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açu e a Floresta Estadual Canutama. Espera-se que a política possa fortalecer as áreas protegidas, por meio das atividades produtivas e extrativistas, tendo como base o Plano de Gestão das Unidades de Conservação.

Também com objetivo de ordenamento, a SEMA viabilizou a realização de censos familiares e levantamentos socioeconômicos de oito Unidades de Conservação, sendo elas: RDS Rio Amapá, RDS Puranga Conquista, RDS Rio Negro, RDS do Juma, RDS do Madeira, RDS Cujubim e as RESEX Canutama e Rio Gregório. O objetivo da atividade é manter o banco de dados das famílias atualizado, para garantir participação e acesso dos moradores a diversas políticas públicas de desenvolvimento sustentável, saúde, educação, agricultura familiar, água e energia solar.

5.7. INCENTIVO ÀS CADEIAS PRODUTIVAS

No ano de **2021**, entre as articulações de fomento às atividades de geração de renda sustentável e as cadeias produtivas de valor destacam-se:

- Publicação da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (CEMAAM) n.º 034, de 27 de dezembro de 2021, que estabelece normas para criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas-sem-ferrão, e seus produtos e subprodutos no Estado do Amazonas;

- Participação de 09 (nove) Unidades de Conservação, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã, Uatumã, Rio Madeira, do Juma, Mamirauá, Puranga Conquista, do Rio Negro, Piagaçu Purus e Floresta Estadual de Maués, na

Expoagro 2021, na qual foi viabilizada pela SEMA a venda de produtos da sociobiodiversidade e a movimentação de mais de R$ 8.000,00 em produtos comercializados;

? No ano de **2022**, oito Unidades de Conservação tiveram produtos expostos, entre elas a RDS Rio Negro, RDS Rio Amapá, RDS Uacari, RDS Juma, RDS Puranga Conquista, RDS Amanã, RDS Uatumã e Resex Rio Gregório. Ao todo, a venda dos produtos – entre cosméticos, artesanatos, produtos alimentícios e outros – arrecadou um total de R$ 15.472,25. A quantia foi 100% destinada às comunidades integrantes do stand;

? Viabilização junto ao Sistema SEPROR e SEBRAE para realização de cursos nas Unidades de Conservação, promovendo a diversificação de atividades aliadas ao desenvolvimento sustentável;

? Acompanhamento dos procedimentos de medição e pesagem de quelônios manejados por comunitários da RDS de Uacari, e monitoramento dos tabuleiros que servem para cálculo de cotas para a continuidade do processo, que visa a venda de quelônios manejados, com base na legislação vigente;

? Implementação de unidade demonstrativa de roçado sem fogo na RDS do Juma, visando apresentar novas tecnologias de manejo e uso do solo, aliados à conservação ambiental e à produção rural sustentável.

5.8 IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

5.8.1. PROJETO “CONSOLIDANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIOAMBIENTAIS NO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO AMAZONAS”

O projeto que tem por objetivo geral apoiar e melhorar as boas práticas de produção rural e dos produtos da bioeconomia, de forma alinhada às iniciativas de conservação e recuperação ambiental, sua implementação teve início em 2020 e está em execução até a presente data.

O projeto abrange 15 Unidades de Conservação, sendo elas: Área de Proteção Ambiental Caverna Maroaga (Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva), Floresta Estadual de Maués (Maués), RDS do Rio Negro (Novo Airão, Iranduba, Manaus e Manacapuru), RDS do Uatumã (São Sebastião do Uatumã e Itapiranga), RDS Amanã (Barcelos Codajás, Coari e Maraã), RDS Mamirauá (Fonte Boa, Jutaí, Maraã, Uarini, Japurá e Tonantins), RDS Cujubim (Jutaí), RDS Piagaçu Purus (Anori, Beruri, Tapauá e Coari), RDS do Juma (Novo Aripuanã), RDS do Rio Amapá (Manicoré), RDS Rio Madeira (Novo Aripuanã, Borba e Manicoré); RDS Uacari (Carauari); e RESEX Catuá Ipixuna (Tefé e Coari), RESEX Canutama (Canutama) e RESEX do Rio Gregório (Ipixuna e Eirunepé). Desta forma, 9.790 (nove mil setecentos e noventa) famílias serão diretamente impactadas.

Em linhas gerais, o projeto visa consolidar a implementação das políticas ambientais nas Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas, relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas da bioeconomia, com

vistas a contribuir e aprimorar a gestão dessas áreas, promovendo a conectividade e gestão integrada das áreas protegidas e seu entorno, com metas para realização de diagnóstico de dados das principais cadeias produtivas; capacitação de comunitários; elaboração e implementação de planos de negócios; elaboração de planos de recuperação de área degradada-PRAD; e implementações de unidades demonstrativas de cadeias produtivas.

5.8.2 PROJETO ROÇA SEM QUEIMA

O projeto iniciou as atividades em janeiro de **2022**, com execução prevista até dezembro do mesmo ano, tendo sido aditivado e prorrogado até março de 2023.

O objetivo da iniciativa é apresentar aos agricultores alternativas de plantio que levem em consideração a conservação do solo e dos recursos naturais, mantendo a produtividade da área ao longo dos anos. Participam do projeto as Unidades de Conservação (UC): Floresta Estadual de Maués, Área de Proteção Ambiental (APA) Nhamundá, Mosaico do Apuí, Reserva Extrativista (RESEX) Canutama, e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Juma, do Rio Amapá e do Rio Madeira.

Em cada UC foram selecionadas dez famílias para implantação das unidades demonstrativas, aplicação de questionário socioeconômico e participação em oficinas de agroecologia e sistemas produtivos sustentáveis.

Para implantação das unidades demonstrativas foram selecionadas áreas de 0,5 a 1,0 hectare, nas quais o projeto foi implantado em formato comparativo: em metade da área foram utilizadas técnicas de roça sem

queima, e, na outra metade, foi implantada a roça tradicional.

As famílias selecionadas para participar do projeto receberam ferramentas que serviram de apoio na administração das unidades demonstrativas de roçado sem uso do fogo. Com os equipamentos adquiridos, foi possível realizar o preparo da área, além de criar sementeira e aceiro ao redor do local.

As unidades demonstrativas também foram beneficiadas com um kit de sementes composto de espécies frutíferas, olerícolas e grãos, resultado do apoio do IDAM e da FAS. Além das ferramentas e da contratação de sete bolsistas para acompanhamento técnico das atividades, os comunitários também foram contemplados com oficinas sobre produção de mudas, preparação da área sem uso do fogo, utilização correta de equipamentos de proteção individual, políticas de comercialização e organização comunitária, compostagem e biodefensivos.

5.8.3 PROJETO GOVERNANÇA AMBIENTAL E BIOECONOMIA SUSTENTÁVEL NO AMAZONAS (FLORESTA EM PÉ)

A implementação de ações do projeto técnico “Governança Ambiental e Bioeconomia Sustentável no Amazonas”, no âmbito do Programa Floresta em Pé financiado pelo Banco Alemão de Desenvolvimento KfW, observando os seguintes objetivos específicos: (i) a realização de investimentos em ações de comando e controle, apoio à fiscalização e monitoramento ambiental; (ii) a realização de investimentos em ações e aquisições em fomento e promoção à bioeconomia em municípios prioritários no Amazonas; e (iii) a realização de investimentos em ações e aquisições para

fortalecimento do sistema e da governança ambiental.

O projeto tem objetivo de investir em ações estratégicas nos eixos de redução do desmatamento e fomento à bioeconomia. Em março de 2023 o Estado conquistou a aprovação da iniciativa pelo Banco de Desenvolvimento Alemão KfW, que viabilizará 13 milhões de Euros do Fundo Floresta para sua execução.

O Fundo Floresta faz parte do programa de Florestas Tropicais do KfW, com financiamento do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da Alemanha. É um projeto extremamente inovador, porque trabalha não só a parte da fiscalização ambiental, mas também a geração de renda, por meio das estratégias de Bioeconomia, para que o Estado avance em novos modelos econômicos, em especial, no interior.

5.8.4 PROJETO PAISAGENS SUSTENTÁVEIS DA AMAZÔNIA – BRASIL, FASE 2 (ASL 2)

O Projeto Paisagens Sustentáveis da Amazônia – Brasil Fase 2 (ASL 2) é um programa regional voltado especificamente para a Amazônia, que adota uma visão integrada do bioma.

No Estado do Amazonas, serão contempladas as seguintes Unidades de Conservação:

1) APA da Margem Direita do Rio Negro – Setor Puduari/Solimões;

2) APA da Margem Esquerda do Rio Negro – Setor Aturiá/Apuauzinho; e

3) APA da Margem Esquerda do Rio Negro – Setor Tarumã Açu/Tarumã Mirim.

Além dessas áreas, o projeto incluirá os territórios do Rio Negro e Juruá, focando no fortalecimento de cinco Áreas de Gestão Integrada (IMA, em inglês): Reserva da Biosfera da Amazônia Central; Mosaico do Baixo Rio Negro; Sítio do Patrimônio Natural da Amazônia Central; Sítio Ramsar do Rio Negro e o Sítio Ramsar do Rio Juruá.

Destaca-se que o Projeto está alinhado com os objetivos estratégicos do GEF, que incluem melhorar a sustentabilidade dos sistemas de Áreas Protegidas, reduzir as ameaças à biodiversidade, recuperar áreas degradadas, aumentar os estoques de carbono, desenvolver boas práticas de manejo florestal e fortalecer políticas e planos voltados para a conservação e recuperação. Dentro da estrutura do programa regional, o projeto brasileiro é composto por quatro componentes, com ênfase nos componentes executados pela FGV, conforme detalhado neste Plano de Trabalho:

Componente 1 - Sistema de Áreas Protegidas da Amazônia: Melhorar a eficácia da gestão das unidades de conservação (UCs) existentes e não contempladas pelo programa ARPA. Implementar práticas inovadoras de manejo, ferramentas aperfeiçoadas de planejamento, abordagens de gestão participativa, monitoramento da biodiversidade *in situ* e financiamento sustentável em UCs e seu entorno; e

fortalecimento da governança ambiental, integrada e compartilhada para paisagens e conectividade ecológica, com foco em arranjos de gestão tais como mosaicos de AP, sítios do patrimônio mundial, sítios Ramsar e reservas da biosfera;

Componente 2 – Gestão integrada da Paisagem: Ampliar as atuais intervenções do projeto ASL Brasil para promover o manejo integrado da paisagem por meio de estratégias complementares que: (a) fomentem a recuperação da vegetação nativa; (b) desenvolvam sistemas de produção sustentáveis (sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta, agroflorestas, etc.); (c) fortaleçam cadeias de valor sustentáveis (madeireira, não madeireira e pesca); e (d) melhorem a conectividade ecológica;

Componente 3 – Políticas públicas para promoção da gestão integrada da paisagem, conservação e recuperação da vegetação nativa: Fortalecer a capacidade dos governos nacionais e estaduais para desenvolver e implementar políticas setoriais e mecanismos financeiros com vistas a reduzir o desmatamento, promover novas cadeias de valor, aumentar o capital de investimento de impacto privado e promover a recuperação florestal;

Componente 4 – Capacitação, Cooperação e Coordenação do projeto: Melhorar a implementação e a capacidade de colaboração das partes interessadas brasileiras para aumentar o impacto do projeto, o cumprimento dos compromissos

internacionais e promover a implementação eficaz e eficiente do projeto.

5.9 MONITORAMENTO NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

No período de 2018 a 2024 foi realizada a **soltura de 2.388.628 filhotes de quelônios na natureza**. Ao todo, 15 Unidades de Conservação, incluindo o Mosaico do Apuí, realizam o monitoramento de quelônios, são elas: RDS Rio Negro, RDS Puranga conquista, RDS do Rio Madeira, RDS Piagaçu Purus, RDS do Uatumã, RDS Igapó Açu, Parque Estadual do Marupiri, RESEX do Rio Gregório, RESEX Canutama, RDS do Juma, RDS do Uacari, APA Nhamundá, APA Guajuma, RDS Mamirauá, Mosaico do Apuí (composto por nove Unidades; Floresta Estadual de Apuí, Floresta de Manicoré, Floresta de Aripuanã, Floresta do Sucunduri, Parque Sucunduri, RDS Aripuanã, RDS Bararati, RESEX do Guariba e Parque do Guariba).

5.9.1 PLATAFORMA *SMART (*MONITORAMENTO E TECNOLOGIA)

No ano de 2021 a SEMA deu continuidade à adoção da Plataforma *Smart*, com a capacitação dos Gestores das Unidades de Conservação, no que tange a operacionalização da nova tecnologia para monitorar as UCs do Amazonas: o *Smart* (da sigla em inglês *Spatial Monitoring and Report Tool* – "Ferramenta de Monitoramento Espacial e Criação de Relatórios", em português), para otimizar a eficácia do patrulhamento e da coleta de dados sobre uso público e cadeias produtivas nas áreas protegidas estaduais.

A ferramenta, implementada em parceria com o WWF-Brasil e a

WCS, permite ao gestor de Unidade de Conservação armazenar, comunicar e analisar diversos dados sobre biodiversidade, assim como levantar informações de atividades ilegais, auxiliando no planejamento de fiscalizações e ações de gerenciamento para melhor uso dos recursos.

Foram recebidos equipamentos eletrônicos (celulares, câmeras *trap*, servidor, *notebook*, entre outros) com vistas a viabilizar a implementação de piloto em três Unidades de Conservação: Reserva de Desenvolvimento Sustentável Uatumã, Reserva Extrativista do Rio Gregório e Área de Proteção Ambiental Caverna do Maroaga.

A SEMA iniciou a adoção da Plataforma Smart, no âmbito do Programa de Monitoramento da Biodiversidade e Uso dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas (Probuc), ainda em 2021. A Ferramenta de Monitoramento Espacial e Criação de Relatórios visa otimizar a eficácia do patrulhamento e da coleta de dados sobre uso público e cadeias produtivas nas áreas protegidas estaduais.

O Amazonas é o primeiro estado brasileiro a adotar oficialmente em sua base de coleta e armazenamento de dados ambientais o software Smart. O aplicativo, que já é utilizado em mais de 600 áreas protegidas de 55 países, une tecnologia, ciência e conhecimento tradicional, para fortalecer o monitoramento da biodiversidade, facilitar a gestão e aumentar a proteção de Unidades de Conservação (UC).

No Amazonas, a ferramenta está sendo utilizada em 14 UCs Estaduais, são elas; RDS do Rio Negro, RDS Puranga Conquista, RDS do Rio Madeira, RDS do Juma, RDS do Rio Amapá, RDS do Uatumã, RDS Piagaçu

Purus, RDS do Cujubim, RDS Igapó Açu, RDS do Uacari, RDS Mamirauá, RESEX Canutama, RESEX do Rio Gregório e no Parque Matupiri.

Na prática, o Smart facilita a coleta de dados biológicos das UCs. As informações obtidas são registradas em bancos de dados, permitindo a análise automática da biodiversidade da área, bem como a avaliação do nível de conservação ou de perturbação do ambiente. A proposta é que o uso da tecnologia apoie o Estado na formulação de estratégias de conservação e de combate a pressões e ameaças, subsidiando ações de gestão, fiscalização, atividades de educação ambiental, além de políticas públicas voltadas às populações tradicionais.

Para sua efetiva implementação, no ano de 2023, foram realizadas duas capacitações, uma com os gestores das Unidades de Conservação e outra na Calha do Rio Madeira, junto a cerca de 20 comunitários das RDS do Rio Amapá, Rio Madeira e Rio Juma, que vão atuar em apoio à plataforma. Em 2024 serão realizadas oficinas com gestores e pontos focais, com intuito de aprimorar a extração dos dados coletados.

A partir de 2024 as Unidades de Conservação que possuem módulos de pesquisas fizeram suas coletas por meio do software, o que facilitará a análise de dados dos monitoramentos existentes nas áreas protegidas estaduais.

5.10. PROGRAMA BOLSA FLORESTA (GUARDIÕES DA FLORESTA)

No ano de 2020, por meio do Decreto Estadual n.º 43.124, de 01 de dezembro de 2020, no orçamento fiscal do Governo do Estado do

Amazonas foi aberto crédito adicional especial, no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinado ao Programa Bolsa Floresta.

Em 2021 foi publicado o Decreto Estadual n.º 44.968, de 09 de dezembro de 2021, que estabelece a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Bolsa Floresta, entre outras disposições. O Capítulo VII do decreto detalha o Programa Bolsa Floresta, instituído pela Lei Estadual n.º 3.135/2007.

Posteriormente, em 2022, o Programa Bolsa Floresta foi reformulado e ampliado de atuação de 16 para 28 unidades de conservação de uso sustentável e com a possibilidade de atendimento de até 14.150 famílias beneficiadas, com o recurso de R$ 100,00 (cem reais) mensais, o que totaliza R$ 16.980.000,00 (dezesseis milhões novecentos e oitenta mil reais).

Para efetivação do pagamento do Programa Guardiões da Floresta, é necessário cumprir as seguintes etapas: (i) cadastro das famílias residentes na Unidade de Conservação e em sua área de entorno, (ii) realização de oficina para assinatura da adesão ao Programa Guardiões da Floresta, e (iii) análise das listas de pessoas cadastradas, conduzida pela instituição contratada por esta SEMA, observando o banco de dados que deve incluir o Termo de Adesão assinado pelos cadastrados, além da apresentação de documentos pessoais, como CPF, RG e dados bancários de conta em instituição bancária, para recebimento do benefício pelo pagamento por serviços ambientais.

O Programa Guardiões da Floresta - Bolsa Floresta, já beneficiou 11.548 famílias nos anos de 2022 a 2024. Após a finalização

dessa primeira fase de implementação, o Governo do Estado analisará a possibilidade de dar continuidade ao programa de acordo com as condições orçamentárias.

5.11 PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL VOLUNTÁRIO (AAV)

Em 2008 o Governo do Estado do Amazonas criou o Programa Agente Ambiental Voluntário – AAV, por meio da Resolução CEMAAM n.º 02. O Programa tem como finalidade envolver toda pessoa física, que tenha perfil necessário, para prestar auxílio em atividades de educação ambiental, monitoramento, preservação e conservação dos recursos naturais nas Unidades de Conservação Estaduais, assim como em outras áreas do Estado do Amazonas de relevante interesse de proteção, e, em especial, as de uso coletivo dos recursos naturais. E, assim, o programa foi e está se ampliando por todas essas áreas:

- Falar sobre as questões ambientais e buscar realizar trabalho contínuo de educação ambiental;

- Realizar algumas práticas para alcançar a sustentabilidade da comunidade e áreas vizinhas;

- Identificar as ações que prejudiquem o meio ambiente e mediar conflitos ambientais;

- Tornar cada morador/comunitário um agente multiplicador de práticas socioambientais sustentáveis.

O Programa Agentes Ambientais Voluntários inspira atitudes coletivas em defesa da natureza, o despertar para a cidadania e o respeito ao meio ambiente, a iniciativa propõe uma jornada de capacitação para formar lideranças comunitárias em Unidades de Conservação (UC) estaduais, e, em outras áreas do Estado do Amazonas de relevante interesse de proteção, em especial as de uso coletivo dos recursos naturais. Os agentes ambientais formados atuam como multiplicadores ambientais e monitores em comunidades da Unidade de Conservação que residem.

No ano de 2019 foram capacitados 430 Agentes Ambientais Voluntários - AAV, sendo 329 em área de UC (estaduais, federais e municipais) e 101 em áreas com Acordo de Pesca. O número de credenciamentos, etapa seguinte à capacitação, chegou a 293.

No ano de 2022, após a flexibilização das atividades, em virtude do Cenário Pandêmico da Covid-19, foram retomadas as atividades do Programa Agentes Ambientais Voluntários, que tem como objetivo principal capacitar e apoiar na formação de moradores para desenvolverem ações de mobilização comunitária em busca de soluções para os problemas socioambientais, por meio de ações de educação ambiental, atividades de mediação de conflitos e realização dos mutirões de vigilância das Unidades de Conservação, assim como de outras áreas, e, em especial, as de uso coletivo do Estado do Amazonas.

O Programa AAV capacitou, em 2022, 88 agentes em 4 Unidades de Conservação: Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Uatumã, Parque Estadual (PAREST) Sumaúma, Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Puranga Conquista e Área de Proteção Ambiental (APA)

Aturiá-Apuauzinho.

Também ocorreu no período de 21 a 28 de setembro de 2022 a atividade de ordenamento pesqueiro, bem como a sensibilização e mobilização de interesse das comunidades do Rio Negro, localizadas nos municípios de Barcelos e Santa Isabel à participarem da Oficina de Capacitação do Programa Agente Ambiental Voluntário – AAV, financiada pelo Projeto Paisagens Sustentáveis. Havendo oito reuniões com presença das seguintes comunidades: Canafé, Campinas, Nova Esperança, Tapera, São Luís, Cumaru, Boa Vista, Ponta da Terra, Romão, Terra Preta, Bacabau, Bacuquara, Elesbão, São Roque, Cauburis e Lago Grande. A atividade contou com participação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, Associação Indígena de Barcelos - ASIBA e Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR.

Em 2023 a SEMA realizou a capacitação em 07 áreas: RDS Uatumã (14), RDS Rio Amapá (32), RDS Igapó-Açu (33), RESEX Rio Gregório (36), Acordo de Pesca São Thomé (22), Acordo de Pesca Rio Negro (59) e Área dos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Abacaxis I e II (33); e credenciou 04 áreas: das RDS Uatumã (30), RDS Rio Amapá (32), RESEX Rio Gregório (36), Acordo de Pesca Rio Negro (59).

No período de 15 a 18 de março de 2024 foi realizada mobilização de candidatos a Agentes Ambientais Voluntários (AAV) das Áreas: RDS Rio Negro (AP Acajatuba), APA Margem Direita Paduari-Solimões, PE RN Setor Norte, APA Margem Esquerda Aturiá-Apuauzinho (AP Apuaú) para participarem da Oficina de Capacitação do Programa Agente

Ambiental Voluntário – AAV, financiada pelo Projeto Paisagens Sustentáveis. Foram mobilizadas nove comunidades: São Pedro, Nova Esperança, Nova Aliança, Bom Jesus, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, São Francisco, Terra Santa, Santo Antônio do Tiririca, 15 de Setembro. A atividade contou com participação da Prefeitura Municipal de Novo Airão, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária (SEMAPP), Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), Associação-Mãe das Comunidades Sustentáveis (ACS) da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Negro.

Em 2024 a SEMA capacitou e credenciou em 14 áreas: RDS Rio Madeira (10), RDS Juma (19), Parque Estadual Rio Negro Setor Norte (03), RDS Rio Negro e Acordo de Pesca Acajatuba (17), RDS Canumã (05), RESEX Canutama (19), Floresta Canutama (13), APA Paduari Solimões (04), RDS Matupiri (33), Flona Aruanã (05), APA Jamanduá (04), Acordo de Pesca Foz de Tapauá (04), Acordo de Pesca Apuaú (04).

5.12. FORMAÇÃO DE BRIGADISTAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS

A SEMA faz parte do Comitê de Ações Integradas dos Órgãos de Meio Ambiente e Órgãos de Segurança Pública no Combate a Queimadas e Incêndios Florestais.

Em 2021, o Governo do Amazonas, por meio da SEMA/AM apoiou a agenda de combate as queimadas, em sete municípios do sul do estado, que concentra o maior número de ocorrências de degradação ambiental. São eles, Lábrea (26 brigadistas), Manicoré (20 brigadistas), Novo

Aripuanã (24 brigadistas), Humaitá (20 brigadistas), Apuí (17 brigadistas), Boca do Acre (38 brigadistas) e Canutama (30 brigadistas). Totalizando 175, número de brigadistas formados neste ano.

No ano de **2022** ocorreu a continuidade de contratação de brigadistas que realizaram curso de formação de brigada em 2021, por meio de projeto da SEMA financiado pelo Banco Alemão de Desenvolvimento KfW. O projeto teve aporte no valor total de R$ 11.504.828,50 (onze milhões quinhentos e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), realizado pelo KfW (KfW Bankengruppe), o qual foi destinado ao pagamento de bolsas, diárias, material de consumo, serviços de terceiros e material permanente. Os bolsistas realizaram ações de prevenção e combate a incêndios florestais, queimadas, desmatamentos, desastres naturais, e ações de apoio e combate à Covid-19. Além da capacitação, a SEMA em conjunto com a Defesa Civil e Corpo de Bombeiros também elaboraram apostila para formação das brigadas.

Em **2023,** com apoio financeiro de R$ 1,1 milhão da Instituição *Rewild,* houve renovação no contrato de brigadas de 153 brigadistas e compra de equipamentos em nove municípios do Sul Estado, os quais estão inseridos como prioritários no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas – PPCDQ/AM (2023-2025), são eles Apuí, Lábrea, Boca do Acre, Manicoré, Humaitá, Novo Aripuanã, Canutama, Maués e Tapauá. Nestes municípios, sete Unidades de Conservação são englobadas: Floresta Estadual (FLOREST) de Maués, Mosaico do Apuí, Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Amapá, RDS Rio Madeira, RDS do Juma e Reserva Extrativista (RESEX) Canutama, e RDS Piagaçu-Purus.

Em **2023** a SEMA elaborou o Projeto Rede de Proteção e Conservação da Biodiversidade do Estado do Amazonas – REDT/AM, com aporte de R$2.385.000,00 (USD 500.000,00) financiados pelo Governo Coreano para promover o monitoramento ambiental através de ferramentas tecnológicas e o fortalecimento institucional em prol da conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável nas áreas críticas do desmatamento e queimadas não autorizadas no Amazonas, por meio da:

1) Adoção de ferramentas e sistemas tecnológicos para realizar o monitoramento dinâmico das emissões dos Gases do Efeitos Estufas – GEE e demais materiais particulados;

2) Fortalecimento e estruturação dos Centros Multifuncionais do Sul do Estado do Amazonas e da segurança pública para a realização das ações prevenção, investigação e combate contra os crimes, ilícitos e infrações ambientais, em especial atenção aos desmatamentos e queimadas não autorizadas;

3) Adoção de monitoramento constante por meio de sensoriamento e Aeronaves Remotamente pilotadas - ARP's;

4) Implementar mecanismos de transparência, controle social e prestação de contas físico-financeira e dos resultados finalísticos.

O monitoramento da qualidade do ar tem como objetivo apoiar órgãos estaduais e secretarias na elaboração de protocolos de ação em casos de ocorrência de fumaça. A SEMA, por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o Subcomando de Ações de Defesa Civil do Amazonas, já

viabilizou a instalação de 62 sensores de monitoramento da qualidade do ar. Até o momento, 49 sensores foram instalados e estão operando. Os demais sensores já têm seus locais de instalação definidos e serão ativados em breve.

Em 2024 a SEMA atuou em conjunto com os órgãos de segurança pública no que diz respeito à operação Tamoiotatá e Aceiro no planejamento e coordenação das ações. A Secretaria, por meio do Programa Floresta em Pé, destinou 1 milhão de reais para contratação de 85 brigadistas nos municípios prioritários do sul do Amazonas.

Após demonstração de algumas atividades executadas pela SEMA no âmbito da gestão das Unidades de Conservação, cumpre reiterar que o estado do Amazonas possui apenas propostas de projeto de REDD+ para 21 Unidades de Conservação.

As propostas não configuram autorização, contrato ou implementação de projetos de carbono na modalidade REDD+ em nenhuma unidade de conservação do Estado.

Por meio das propostas foi possível identificar o potencial das áreas de unidade de conservação para implementação de projetos de REDD+. A partir disso, foram feitas oficinas de REDD+ com a participação das lideranças comunitárias de Unidades de Conservação (UC) Estaduais, para tratar sobre o que é o REDD+ e sobre as propostas de projetos de carbono em áreas protegidas.

Neste sentido, consultar as lideranças é a primeira fase de uma série de encontros previstos para acontecer antes da aceitação ou não

aceitação da implementação dos projetos de REDD+ nas UCs. Em um segundo momento, as reuniões vão acontecer de forma presencial nas Unidades de Conservação, a partir de fevereiro, para garantir a ampla participação dos moradores de cada área nas decisões sobre a agenda.

A terceira fase consiste na deliberação, por parte dos Conselhos Gestores das UCs, com aval dos comunitários, sobre o interesse ou não das comunidades em receber os projetos. As comunidades podem, inclusive, decidir outros mecanismos e metodologias de consulta e de votação.

Apenas com o aval das comunidades a SEMA assinará contrato com o Agente Executor de Serviços Ambientais habilitado para a área (Edital de Chamamento Público n.º 002/2023), para iniciar a construção das iniciativas junto aos comunitários.

Os projetos de REDD+ em unidades de conservação vão ter como base os Planos de Gestão de cada área, que já constam aprovados e construídos democraticamente com os comunitários. Por meio desse instrumento, haverá o mapeamento, junto às comunidades, das estratégias descritas no Plano que podem ser incentivadas para promover a redução do desmatamento, o desenvolvimento sustentável e o aumento dos estoques de carbono na UC.

A construção do projeto em si será feita durante a fase de Consultas Livres, Prévias e Informadas (CLPI), que serão conduzidas conjuntamente por Agentes Executores de Serviços Ambientais habilitados e pela SEMA, com o aval dos comunitários e após a etapa de consultas do

Estado.

Para possibilitar transparência e acessibilidade no andamento da pauta, a SEMA disponibiliza no *site* institucional todas as informações sobre as consultas públicas, construção coletiva dos projetos, além de perguntas frequentes sobre a agenda que podem ser acessadas no sítio eletrônico da SEMA, disponível no *link*: https://bit.ly/ConsultasReddAM.

Portanto, os projetos de REDD+ em áreas públicas do estado do Amazonas permitirão a implementação da Política Estadual de Serviços Ambientais, instituída por meio da Lei Estadual n.º 4.266/2015, que criou o Subprograma de REDD+ dentro do Programa de Regulação do Clima e Carbono, estabelecendo diretrizes para que diferentes atores, incluindo o governo, empresas, organizações e a sociedade civil, possam investir nos serviços ambientais das florestas do estado.

Vale ressaltar que o REDD+ é um mecanismo econômico que oferece incentivos financeiros para países em desenvolvimento que reduzem as emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal. Neste sentido, por meio da implementação dos projetos de REDD+, pode ser utilizado como estratégias de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) de comunidades tradicionais, recompensa as comunidades locais pela conservação de serviços ambientais, como a manutenção de florestas em pé no estado do Amazonas. Encaminha-se abaixo *links* das oficinas de REDD+ realizadas:

https://www.sema.am.gov.br/sema-amplia-dialogo-com-liderancas-comunitarias-sobre-projetos-de-redd-em-unidades-

de-conservacao/

https://www.sema.am.gov.br/consultas-publicas-liderancas-de-unidades-de-conservacao-estaduais-destacam-dialogo-e-transparencia-em-projetos-de-redd/

https://www.sema.am.gov.br/consultas-publicas-unidades-de-conservacao-do-mosaico-do-apui-iniciam-discussoes-sobre-projetos-de-redd/

https://www.sema.am.gov.br/consultas-publicas-sema-se-reune-com-liderancas-de-15-unidades-de-conservacao-para-dialogar-sobre-projetos-de-carbono/

Por fim, cumpre ressaltar que o Estado do Amazonas, por meio da SEMA, ao contrário do alegado na ação civil pública, não entende que os projetos REDD+ sejam a solução de todos os problemas ambientais enfrentados pelo Estado.

Contudo, vale ressaltar que o subprograma REDD+ tem como um dos seus objetivos específicos criar e implementar instrumentos econômicos-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de GEE por desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido (Artigo 16, I, da Lei Estadual n.º 4.266/2015).

Por todo exposto, resta-se demonstrado que o Estado do

Amazonas está respeitado às balizas normativas vigentes na condução do projeto de carbono, razão pela qual se requer a total improcedência dos pedidos da presente ação, assegurando-se a validade e continuidade das medidas estatais.

6. DA PATENTE VIOLAÇÃO À RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2020. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO. DOUTRINA CHENERY. DA DEFERÊNCIA TÉCNICA: AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL E DOUTRINA CHEVRON

Ultrapassada a robusta demonstração da eficácia do projeto de carbono, da absoluta conformidade com a Convenção 169 da OIT e demais normas vigentes, bem como da atuação diligente e transparente do Estado do Amazonas na implementação dessa política pública, cumpre destacar que a conduta do Ministério Público Federal afronta frontalmente a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020.

No artigo 2º da Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020 há a seguinte previsão:

> Art. 2º **Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro** que, **na fiscalização de atos de execução de políticas públicas**, **seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material**.
>
> Parágrafo único. **Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o**

mérito dessas escolhas.

O dispositivo em questão estabelece diretrizes claras para a atuação do Ministério Público na fiscalização das políticas públicas, determinando expressamente que seja respeitada a autonomia administrativa do gestor público. Ainda, prevê que, na ausência de um consenso científico sobre determinada política pública, a escolha entre as diferentes posições cabe exclusivamente ao gestor, não sendo admissível que o MPF busque, por meio de medidas judiciais ou extrajudiciais, interferindo no mérito da decisão administrativa .

No caso em apreço, a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2/2020 é flagrantemente desrespeitada. O que se verifica, na prática, é uma tentativa do MPF de impor sua própria visão sobre a política ambiental do Estado do Amazonas, ainda que essa visão não possua respaldo técnico superior e tampouco se fundamente em uma obrigação legal que imponha a adoção de um modelo alternativo. Em outras palavras, a ingerência ministerial ultrapassa os limites da legalidade, invadindo indevidamente a esfera de discricionariedade administrativa conferida constitucionalmente ao gestor público.

Ao insistir na tentativa de descredibilizar o projeto de carbono e sugerir que outro mecanismo seria mais viável, o MPF não apenas extrapola sua competência, mas também desrespeita a autonomia da Administração Pública e dos órgãos técnicos responsáveis pela formulação e execução das políticas ambientais no Estado. Essa conduta, além de incompatível com a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2/2020, cria um cenário de descredibitilização institucional, prejudicando a implementação de medidas

concretas e efetivas para a mitigação da crise climática.

Vale ressaltar que a conduta do autor demonstra claro exemplo de tentativa de "hipercontrole público", circunstância que o consequencialismo no direito público brasileiro, introduzido pela Lei n° 13.655/2018, teve como objetivo reagir, com o fim de evitar a chamada paralisação administrativa ("apagão das canetas").

Portanto, fica evidente que a postura adotada pelo MPF configura clara interferência indevida na gestão ambiental do Estado do Amazonas, contrariando não apenas a normatização vigente, mas também os princípios constitucionais que garantem a separação de poderes e a autonomia dos entes federativos na condução de seus políticas públicas.

Nesse ponto, a violação à Constituição Federal reside no fato de a pretensão ministerial visar que o judiciário adentre no chamado mérito administrativo, quando requer, por exemplo, a adoção de outro mecanismos de combate a crise climática, o qual ao seu ver é o mais cabível, em clara inobservância à exigência constitucional prevista no art. 2º. *in verbis: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Constituição Federal, no artigo acima, consagra o principio da separação dos poderes, ao estabelecer que os poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário, devem coexistir em harmonia e independência. Com efeito, o principio da separação dos poderes é corolário do Estado Democrático de Direito, não se podendo conceber um Estado Democrático onde exista ingerência de um Poder sobre o outro.

Cumpre observar a manifesta **impossibilidade** do Poder Judiciário **adentrar** no mérito das ações executivas de políticas públicas, consistente na definição de quais formas de realizar o combate a crise climática devem ser prioritárias a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Estadual. Isso porque, o pedido autoral extrapola a órbita do controle de legalidade, invadindo e ferindo flagrantemente a autonomia constitucional deferida ao Poder Executivo para estabelecer *in concreto* as formas e critérios de prestação e execução dos serviços públicos, em especial de medidas para combater a crise climática.

Também não se pode esquecer que a competência para desenvolver as políticas públicas necessárias para proteção ao meio ambiente cabe ao **Poder Legislativo**, por elaboração de leis, e **ao Poder Executivo**, através da *definição de prioridades e escolha dos meios para sua realização*. **Não** se admite, ao **Poder Judiciário**, a pronúncia sobre o ***mérito administrativo***, ou seja, sobre a *conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato*, porque se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de *administração* e não de *jurisdição*.

Nesse sentido, além das vastas leis estaduais a respeito do projeto em questão, em 11 de dezembro de 2024 foi publicada a Lei n.º 15.042, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

Assim, observa-se que a atuação ministerial não se limita a uma tentativa de descredibilizar a atuação do Poder Executivo Estadual, mas avança para uma frente direta ao próprio Poder Legislativo, tanto em sua

esfera estadual quanto federal. A promulgação da Lei que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ocorrida em 11 de dezembro de 2024, demonstra de maneira inequívoca que o modelo adotado pelo Estado do Amazonas encontra respaldo em normativas recém-aprovadas pelo próprio legislador federal.

Dessa forma, ao ignorar essa realidade e insistir na judicialização de uma questão que já foi amplamente debatida e regulamentada pelas instâncias competentes, o MPF não apenas desconsidera as separações de poderes, mas busca sobrepor-se à função legislativa, em um claro exercício de ativismo incompatível com sua função constitucional.

Ademais, ao persistir nessa tentativa de impor ao Judiciário uma atuação que extrapola os limites do controle de legalidade, o MPF viola a própria lógica do regime democrático, na medida em que busca reverter escolhas políticas e administrativas que foram validamente fundamentadas por meio de atos legislativos e executivos legítimos. Em última análise, esta conduta representa uma tentativa de esvaziar a autonomia constitucional dos poderes constituídos, desconsiderando que a formulação de políticas ambientais, além de estar alicerçada em decisões técnicas, decorre de um processo legítimo de construção normativa que não pode ser simplesmente descartado por divergências interpretativas e acadêmicas do membro do Ministério Público.

Logo, faz-se necessário o respeito ao princípio jurídico da **separação de poderes**, verdadeiro sustentáculo de nossa República Federativa.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que "[...] *a incursão no âmbito do mérito do ato administrativo se admite em hipóteses raríssimas e, mesmo assim, mediante cognição plena (na qual se exaure toda a dilação probatória) e respeitado o princípio do contraditório*" (Entendimento firmado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, nos autos da PET 001207/STJ-RIO DE JANEIRO (Processo nº 2000/0003234-4).

Assim, inexorável concluir que o pedido, uma vez atendido, ferirá a ordem jurídica e administrativa, na medida em que busca retirar a autonomia do ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do seu Poder Executivo e Legislativo, de definir a forma de combater a crise climática. Em síntese: não é dado ao Poder Judiciário eleger prioridades para a Administração.

É o eminente Seabra Fagundes (*in* O Controle dos Atos Administrativos, p. 148, Forense: Rio de Janeiro, 1967), no clássico "*O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*", que aponta a necessidade de existência de limites à apreciação judicial do ato administrativo, pela própria natureza das funções exercidas pelos poderes, como se verifica a seguir:

> Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial.
> Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente.

Portanto, a interferência do Poder Judiciário comprometeria a independência entre os Poderes, insculpida no art. 2º da CF/88, coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, que erigiu tal preceito como um de seus princípios fundamentais.

Sobre esse assunto, destaca-se a **Doutrina Chenery**, a qual estabelece a **insindicabilidade de assuntos técnicos e escolhas políticas da Administração Pública pelo controle externo**, ressaltando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOUTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, tout court.**

> **Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América -, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.** 10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público. 11. Agravo interno desprovido **(grifo nosso).**
> (STJ - AgInt no AgInt na SLS: 2240 SP 2017/0011208-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/06/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2017 RSTJ vol. 247 p. 19).

Ainda, a hipótese dos autos cuida de tema técnico, de modo que deve ser respeitada a posição técnica dos órgãos integrantes do SISNAMA, sendo o caso de deferência técnica do Judiciário em relação à atuação técnico-administrativa.

Trata-se de efetiva postura de autocontenção do Judiciário em prestígio à especialização técnica do Poder Público. Neste sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS

> ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 5.4. O art. 153, § 2º, da Lei n. 9.742/97 é claro ao afirmar que é a Anatel o ente responsável por resolver eventuais condições para interconexão quando for impossível a solução pelos próprios interessados (v. tb. Resolução Anatel n. 410/05). Trata-se de dispositivo quase óbvio, à luz da extrema especificidade e sensibilidade técnicas que cercam o tema. 5.5. Parece que, tendo em conta o alto grau de discricionariedade técnica que permeia o assunto e também os princípios da deferência técnicoadministrativa, da isonomia e da eficiência, não se pode ignorar que, embora em sede de contenda instaurada entre a GVT e a Vivo, a lógica do sistema de telecomunicações impõe que o valor de referência aí fixado seja estendido a todos os demais participantes de arbitragens similares (englobando, pois, a arbitragem entre a GVT e a TIM - parte recorrente). (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (...) (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010).

Daí o entendimento firmado neste Superior Tribunal, no sentido de que, até prova cabal em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelas agências reguladores. Nesse sentido:

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade doato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica- Aneel.
> Agravo regimental provido.(AgRg na SLS 1.266/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2010).

Na realidade, trata-se nada mais do que a aplicação do princípio da deferência técnico administrativa, de sorte que, no conflito de posições técnicas e especializadas, deve-se prestigiar a solução técnica razoável elegida pela agência pública responsável por decidir a respeito, a bem a segurança jurídica, da isonomia e da separação dos poderes.

A discussão quanto à autocontenção judicial tem sido profícua em território norte americano no qual os litígios judiciais sobre aspectos técnicos e especializados regidos pelo Estado conduziram a Suprema Corte norte-americana a enfatizar a autocontenção para casos de decisões públicas que adotem razoáveis parâmetros técnicos. É o que ficou conhecido como doutrina *Chevron*. Veja-se:

> Uma teoria que evita a utilização abusiva do Judiciário é a da judicial deference ou Chevron doctrine. A Suprema Corte estadunidense, em Chevron v. NRDC (Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc – 1983), entendeu que a Administração Pública detém primazia na interpretação dos conceitos indeterminados das leis a ela dirigidas, somente podendo intervir o Judiciário em casos teratológicos. Porque o Judiciário deveria respeitar, em regra, a exegese do Executivo, a doutrina estabelecida no caso Chevron ficou conhecida como judicial deference, Chevron deference ou Chevron doctrine. (In BIM, Eduardo Fortunato. Divergências científicas e metodológicas no direito ambiental e autocontenção judicial. Direito Público, v. 9, n. 46, 2012.).

Neste cenário, utilizando-se dos conceitos da Doutrina Chevron, deve-se destacar que, diante da situação técnica e complexa

discutida nos presentes autos, é necessária uma autocontenção judicial, privilegiando-se a manifestação técnica da SEMA no sentido de que o projeto é eficaz.

Dessa forma, ante a vedação constitucional de que o Poder Judiciário adentre no mérito das ações de políticas e prioridades públicas em relação à escolha do mecanismos de combate a crise climática, em violação ao princípio da independência, separação e harmonia dos Três Poderes (CRB/88, art. 2º) urge seja julgado totalmente improcedente os pleitos ministeriais.

7. DOS RISCOS DE PARALISAR PROJETOS REDD+ POR INTERMÉDIO DE ANÁLISES SUMÁRIAS. DO PRINCÍPIO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO (PRAGMATISMO JURÍDICO APLICÁVEL POR FORÇA DOS ARTS. 20 E 21 DA LINDB)

Nobre Juízo, com o necessário respeito, destaca-se que a proliferação de argumentos infundados e sem base em fatos concretos, acompanhados de alegações de possível responsabilidade pessoal dos gestores, gera desconfiança na atuação dos órgãos ambientais e nas iniciativas de proteção da floresta, prejudicando o andamento de projetos que visam a proteção ambiental. Explica-se.

A presente ação não possui embasamento sólido, limitando-se a argumentos meramente abstratos pela PRA-MPF, sem qualquer prévia tentativa do Autor de firmar comunicação junto ao Estado. Assim, o sistema de controle e política ambiental do Estado é fragilizado, criando um ambiente de insegurança jurídica que desencoraja a participação de diversos atores essenciais na conservação da Amazônia, podendo levar à paralisação de projetos ambientais vitais, afetando diretamente a sustentabilidade e a efetividade das políticas de proteção florestal.

Nessa linha, a presente ação, ao buscar a paralisação de projetos REDD+ no Estado, por mera desconformidade de alguns artigos da academia, e sob argumentos retóricos de não observância da OIT 169 (o que não é verdade), coloca-se em grave risco o desenvolvimento de iniciativas essenciais para a proteção ambiental e o combate às mudanças climáticas no Amazonas. A alegação de irregularidades, sem embasamento factual sólido e com informações desconexas da realidade, pretende o deferimento de medida desproporcional pelo Poder Judiciário que pode ter consequências devastadoras para o futuro da floresta.

Ademais, a suspensão dos projetos de REDD+ estaduais, mesmo que temporária, por criar um clima de incerteza para os agentes interessados, poderá desestimular novos investimentos e retardar a implementação de do REDD+, sendo que cada projeto REDD+ a ser construído com a população representa uma oportunidade valiosa para a conservação da floresta, geração de renda para as comunidades locais e redução das emissões de gases de efeito estufa.

Portanto, é imprescindível que as ações de controle sejam fundamentadas em provas sólidas e argumentos coerentes, evitando que ações judiciais sem embasamento prejudiquem programas socioambientais essenciais para a proteção da floresta amazônica e a mitigação das mudanças climáticas.

Ademais, é crucial que decisões envolvendo a paralisação de projetos ambientais, como os projetos REDD+, sejam proferidas somente após uma análise exauriente das medidas e das suas consequências práticas.

Nessa esteira, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

(LINDB) enfatiza a necessidade de que os julgadores considerem os efeitos práticos de suas decisões:

> **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> **Art. 21.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que, nas esferas a que se refere o art. 20 desta Lei, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas.

Verifica-se nos artigos supramencionados a obrigatoriedade de uma avaliação criteriosa das consequências práticas das decisões administrativas, o que inclui a análise dos impactos socioeconômicos e ambientais.

O Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. 20 a 30 da LINDB, também informa nos arts. 2º a 4º o dever de motivação fundamentada na análise das possíveis consequências e do contexto plural atinente ao caso sob controle. Transcrevem-se os artigos:

> **Motivação e decisão**
>
> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> § 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.
>
> § 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.
>
> § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de

concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na

modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Portanto, ao considerar a suspensão do programa REDD+, é fundamental que a decisão judicial seja embasada em provas concretas e em uma análise detalhada dos efeitos que tal suspensão acarretará para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, pois decisões precipitadas, baseadas em denúncias infundadas, ou em simples discordância acadêmica a qual não fez (e nem poderia ter feito) uma análise global da eficiência de Projetos de REDD+ para a proteção da floresta (isto é, baseando-se em pesquisas com limitação de análise documental, temporal e geográfica) podem levar a consequências negativas de longo prazo, comprometendo a efetividade das políticas públicas de preservação ambiental e desestimulando futuros investimentos em iniciativas essenciais para a Amazônia.

Assim, é de extrema importância que os órgãos de controle atuem com responsabilidade e cautela, priorizando a análise aprofundada e a fundamentação sólida antes de tomar decisões que possam impactar

negativamente os projetos de conservação florestal e combate às mudanças climáticas.

Inclusive, é crível destacar que o próprio “Fundo Amazônia” é decorrente de um acordo bilateral com os Governos da Noruega e da Alemanha para financiamento de REDD+, o que verificável por meio do Decreto Federal nº 6.527, de 1º de agosto de 2008 e das próprias informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente[3], que informa que: “o Fundo Amazônia tem por finalidade captar pagamentos por resultados de REDD+ do Brasil para investimentos não-reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no Bioma Amazônia, nos termos do Decreto no 6.527, de 1º de agosto de 2008”.

Sobre o Decreto Federal nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, destacam-se os artigos 1º, §2º, e 8º-A, que estabelecem, respectivamente:

> Art. 1º (...)
>
> § 2º As ações de que trata o caput devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. (Redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 2016).
>
> Art. 8º-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015, o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste

[3] Disponível em: http://redd.mma.gov.br/pt/financiamento/fundo-amazonia

Decreto, em especial nos art. 2º, art. 3º e art. 4º, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 8.773, de 2016).

Vale destacar que, **em mais de 16 anos de Fundo Amazônia, 114 (cento e quatorze) projetos afetos a projetos REDD+ foram apoiados**, beneficiando toda a população dos Estados da Amazônia Legal, inclusive a indígena e outras comunidades tradicionais, o que pode ser aferido pela rede mundial de computadores, no seguinte endereço:

- https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/index.html?reloaded&page=1

Cabe ressaltar que outros Estados estão caminhando, normalmente, para a venda de créditos de carbono, como é o caso do Estado do Pará, que, em 24 de setembro de 2024, assinou contrato que sinaliza o interesse na venda de crédito de carbono a serem emitidos, no valor de US$ 180 (cento e oitenta milhões de dólares), tendo sido a ação pública amplamente veiculada na mídia:

- https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/09/25/governo-do-para-formaliza-acordo-de-us-180-milhoes-com-coalizao-internacional-para-venda-de-credito-de-carbono.ghtml

E, **diferentemente do Autor**, **a Procuradoria da República do Pará (MPF) e o Ministério Público Estadual do Pará não procuram impedir o acontecimento da política pública**, limitando-se a encaminhar recomendação conjunta para a melhoria e adequação do projeto na transparência, **recomendações estas que, aliás, que foram e estão sendo cumpridas pelo Estado do Amazonas**, como se verifica do *link* a seguir (que possui a recomendação na íntegra):

- **https://www2.mppa.mp.br/noticias/mpf-e-mppa-recomendam-retificacao-de-informacao-sobre-venda-de-creditos-de-carbono-pelo-governo-do-para.Htm**

Demais disso, destaca-se da notícia acima que, igualmente ao Estado do Amazonas, o Estado do Pará está desenvolvendo projetos REDD+ com a participação das comunidades e beneficiários. Dessa maneira, a participação comunitária, como já explicado à PRA-MPF, se dá antes da celebração do contrato (o que está sendo feito pelo Estado) e na própria construção do projeto REDD+, sendo também requisito necessário e prévio à assinatura do contrato de parceria.

Portanto, a pretensão autoral é, em verdade, ilegal, procurando, por meio de uma linguagem enviesada, afastar a legitimidade do programa REDD+ em unidades de conservação estaduais no Estado do Amazonas, vindo a questionar, inclusive, a própria legitimidade e funcionalidade do programa REDD+, sendo que paralelamente o pagamento por resultados de REDD+ no Brasil já ocorre há 16 (dezesseis) anos através do Fundo Amazônia.

8. DA VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FRUSTAR O OBJETO E FINALIDADE DE UM TRATADO INTERNACIONAL

Inobstante a todo o exposto, nota-se que a presente ação civil pública, ao considerar a utilização da política de pagamento por resultados de REDD+ ineficiente, e, por isso, pleitear sua suspensão implica **violação à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969**, a qual fora aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, e promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

O motivo é bastante simples. Uma vez assinado o tratado, não é lícito ao Estado Brasileiro, por meio de qualquer ente, órgão ou instituição, praticar atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, como se verifica do artigo 18 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, *in verbis*:

> Artigo 18
>
> Obrigação de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor
>
> Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:
>
> a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou
>
> b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

Os **artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969**, por sua vez, estabelecem que:

> Artigo 26
>
> Pacta sunt servanda
>
> Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.
>
> Artigo 27

> Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

Assim, assinado o tratado internacional pela República, não pode o Poder Público, em suas diversas esferas e estruturas, internamente, procurar frustrar o objeto ou a finalidade do tratado enquanto não houver manifestação conclusiva do consentimento, sendo que uma vez ratificado o tratado, isto é, **manifestado o consentimento de um Estado soberano em obrigar-se por um tratado, tem-se a geração de obrigação de cumprimento pelas partes e dever de cumprimento de boa-fé, não podendo ser invocado direito interno para impedir o cumprimento do tratado**.

Ato contínuo, realça-se a regularidade do sistema de pagamento por resultados de REDD+ em âmbito internacional. Destaca-se que a República Federativa do Brasil promulgou internamente a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, mediante o Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998 (que já havia sido assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, e com vigor em 21 de março de 1994), que no artigo 2º informa que:

> Artigo 2 - Objetivo
>
> O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

O art. 7º, por sua vez, disciplina a maneira que se disciplinará a Conferência das Partes (instância máxima da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas), apontando no inciso IV que se dará anualmente.

E foi no âmbito de reuniões das COPs que surgiu o mecanismo REDD+, tendo se iniciado em 2005 (utilizando a nomenclatura de Redução das Emissões por Desmatamento – RED) e se aperfeiçoado em 2010 (por meio das salvaguardas de Cancun), em 2013 (quando o Marco de Varsóvia para REDD+ foi estabelecido) e em 2015 (que deu origem ao Acordo de Paris, o qual reconhece o REDD+ como importante instrumento de combate às mudanças climáticas, estabelecendo diretrizes para fortalecimento e financiamento de ações de REDD+).

Registra-se que o Acordo de Paris foi ratificado em 12/09/2016 e depositado junto às Nações Unidades em 21/09/2016. Do referido Acordo, destaca-se o artigo 5º, ao dispor que:

> Artigo 5º
>
> 1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas.
>
> **2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais**

como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

Assim, nota-se que a política de pagamentos por resultados encontra base na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais reuniões das COPs, das quais, inclusive, surge o Acordo de Paris (COP21).

Portanto, a PRA-MPF ao pleitear a suspensão/anulação de políticas e programas de pagamentos por resultados de REDD+, por a considerar "academicamente" insuficiente e desnecessária ao combate da crise climática, bem como erroneamente informar que não houve consulta (o que está sendo elaborado e é fase essencial prévia ao contrato e constituição do projeto), **viola, sem qualquer dúvida, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, sem prejuízo de violar também a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2 de 19/06/2020, notadamente o artigo 2º.**

Assim, por esse motivo também é improcedente os pedidos do autor e suas alegadas razões.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO PELO EXERCÍCIO DISCRICIONÁRIO DA ATUAÇÃO DO PODER PUBLICO FUNDAMENTADO EM ESTUDOS CIENTÍFICOS E AMPARADO POR LEIS ESTADUAIS E LEI FEDERAL

Por fim, requer o MPF a condenação do Estado do Amazonas

a título de danos morais coletivos, nos seguintes termos:

> VIII - a condenação do governo do Estado do Amazonas ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a serem destinados para todos os povos indígenas e tradicionais afetados pelas medidas irregulares e violadoras de seus direitos no âmbito do projeto de carbono / REDD+ da SEMA/AM; (que tal valor seja revertido para estratégias de empoderamento e autonomia destes povos, conforme projetos a serem apresentados pelos mesmos em juízo).

Tal pedido, além de desprovido de qualquer base legal e probatória, representa um claro desvirtuamento do instituto do dano moral coletivo, sendo, portanto, inadmissível. Explica-se.

A simples formulação do pedido revela uma tentativa de transformar o legítimo exercício da discricionariedade administrativa em ato ilícito passível de indenização, ignorando que a implementação do programa de REDD+ pelo Estado do Amazonas segue diretrizes técnicas rigorosas, está fundamentada em legislações estaduais e federal, e atende a parâmetros internacionais de mitigação climática. É inconcebível que um ente federativo seja penalizado financeiramente por cumprir sua função constitucional, embasado em estudos científicos, normas ambientais consolidadas e práticas reconhecidas mundialmente.

Além disso, o dano moral coletivo, para ser configurado, exige não apenas o simples requerimento no tópico dos “pedidos”, mas também a demonstração de violação concreta a direitos de personalidade da coletividade envolvida. Ocorre que não há, no texto da exordial, qualquer fundamentação jurídica ou fática que justifique a condenação, limitando-se o órgão ministerial a simplesmente incluir o pedido no rol final de requerimentos, sem qualquer demonstração da suposta lesão sofrida pelos povos indígenas e comunidades

tradicionais.

Ainda que, em um exercício meramente argumentativo, se admitisse a possibilidade de análise desse pleito, seria imperioso reconhecer a inexistência de nexo causal entre a conduta do Estado e qualquer dano alegado. A responsabilidade civil, ainda que objetiva, exige a comprovação do nexo entre o dano e a conduta do agente, o que não ocorre no presente caso. O programa de REDD+ não impôs ônus indevido às comunidades, não cerceou direitos e não violou preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. Pelo contrário, ele garante benefícios ambientais e socioeconômicos, conferindo às comunidades a oportunidade de adesão voluntária e permitindo-lhes participação ativa na estruturação dos projetos.

Assim, a pretensão ministerial de pleitear uma condenação por danos morais coletivos carece de fundamentação mínima e configura uma tentativa indevida de interferência na formulação de políticas públicas, contrariando o próprio entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. O dano moral coletivo não pode ser banalizado e instrumentalizado para penalizar atos legítimos da administração pública, sobretudo quando pautados em critérios técnicos e legais.

Dessa forma, a improcedência desse pedido se impõe de maneira inquestionável.

O STJ, no REsp 598.281/MG, fixou o entendimento acerca do não cabimento de dano moral ambiental coletivo. O acórdão restou assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, ReL p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006 p. 147)

Portanto, com fundamento no entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pugna o ESTADO DO AMAZONAS pelo julgamento totalmente improcedente desta ação.

Ainda, sabe-se que não existem parâmetros legais para a fixação do valor dos danos morais, mas a jurisprudência e doutrina costumam utilizar alguns "nortes" para a apuração do *quantum* indenizatório, tais como a intenção do agente, o porte econômico, a natureza dos bens violados, a extensão do dano, etc.

Assim, ainda que se admitisse, remotamente, a fixação de danos morais coletivos exige observância de critérios objetivos e ponderados, amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, tais como:

> 1. A intenção do agente – Não há nos autos qualquer elemento que demonstre dolo ou culpa por parte do Estado do Amazonas. Pelo contrário, há diversas medidas adotadas por este ente que demonstram que sua atuação está amparada por normas estaduais e federais.

2. O porte econômico do agente – O Estado do Amazonas se sujeita a balizas legais que fixam limitações orçamentárias. Nesse sentido, é necessário respeito aos padrões legais antes de comprometer o orçamento, sob pena de comprometer a eficiência da administração pública e prejudicar a própria coletividade.

3. A natureza dos bens violados – A alegação de violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais não encontra respaldo nos autos, especialmente porque todas as condutas estatais estão amparadas por normas estaduais e federais.

Esses parâmetros são amplamente utilizados pelos tribunais para apuração do *quantum* indenizatório, justamente para evitar arbitrariedades e valores desproporcionais que possam desvirtuar a finalidade reparatória e punitiva do instituto. Nesse sentido, a condenação pleiteada pelo Ministério Público Federal no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é manifestamente excessiva, razão pela qual a improcedência é medida imperiosa.

Subsidiariamente, por eventualidade, caso este juízo entenda pela possibilidade de condenação a título de danos morais coletivos, que seja diminuído o *quantum* requerido, em respeito aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, por ser desproporcional e injustificado.

Nesse ponto, de plano se verifica que o valor requerido revela-

se desproporcional, considerando-se que o seu valor poderá gerar violação aos interesses coletivos (economia pública), posto que desfalca a Fazenda Pública de recursos que poderiam ser utilizados no atendimento de necessidades vitais da população.

Por todo exposto, requer que seja julgada totalmente improcedente está ação. Subsidiariamente, por eventualidade, caso entenda cabível a fixação de quantum a título de danos morais coletivos que seu seja reduzido seu valor para R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade.

10. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA

Ainda, requer o MPF a título liminar:

> I - A concessão da medida cautelar de urgência para suspender todos os atos administrativos em andamento pela SEMA/AM (e pelas empresas já selecionadas indevidamente) tendentes a implementar o projeto de crédito carbono / REDD+ nas Unidades de Conservação estaduais do estado do Amazonas, incluso o edital lançado pela SEMA/AM com a escolha das empresas para realização da alegada consulta, impedindo-se seu ingresso nas comunidades das UCs estaduais até eventual disposição em contrário dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

No presente caso, entretanto, não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que é patente a ausência de probabilidade do direito, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos que justifique a suspensão do projeto, e tampouco foi demonstrado pelo MPF qualquer ato concreto que tenha causado dano efetivo ou iminente às comunidades. O que

se observa é uma tentativa do Ministério Público de substituir a discricionariedade administrativa do Poder Executivo por sua própria concepção do que seria a melhor política pública para o combate às mudanças climáticas, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Por sua vez, em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal requisito não se verifica no presente caso, uma vez que não há qualquer impacto imediato ou prejuízo efetivo aos povos indígenas e comunidades tradicionais que justifique a suspensão do programa de REDD+, até porque todas serão devidamente consultadas, podendo, inclusive, Vossa Excelência e o autor acompanharem o processo de consulta.

Conforme expressamente previsto no **item 13.2 do Edital de Chamamento Público n.º 002/2023**, a celebração de qualquer parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) somente poderá ocorrer após a realização de consultas prévias, livres e informadas junto às comunidades beneficiárias do projeto, nos exatos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ou seja, nenhuma medida vinculativa foi ou será adotada sem o consentimento formal das comunidades envolvidas, o que afasta completamente o risco de qualquer violação aos seus direitos.

Dessa forma, não há qualquer ameaça iminente ou dano irreparável que justifique a paralisação do programa por meio de uma medida liminar.

Assim, o Autor não demonstrou a probabilidade do seu direito e nem o perigo de dano, requisitos necessários na forma do art. 300 do CPC/15, além de ser crucial que seja observado o disposto no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437, o

art. 1º da Lei n.º 9.494 e o art. 1.059 do CPC, devendo se atentar à proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Por todo exposto, diante da inexistência de probabilidade do direito, bem como de perigo de dano, requer-se o indeferimento da liminar requerida.

11. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **ESTADO DO AMAZONAS** requer o indeferimento da tutela provisória requerida, bem como que todos os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal sejam julgados totalmente improcedentes, nos termos da fundamentação.

O Estado do Amazonas pretende demonstrar o que foi alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

O Estado não se opõe a designação de audiência de conciliação e mediação, a fim dialogar e demonstrar a higidez do projeto e sanar dúvidas do Autor, já que não existiu, em nenhum momento, prévio diálogo com o Estado às medidas interventivas (recomendação e a presente ação).

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 05 de fevereiro de 2025.

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Assinado eletronicamente

JOSÉ GEBRAN BATOKI CHAD

Procurador do Estado do Amazonas

OAB/AM A2069